

**COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR SANTA CATARINA – CESUSC
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS DE FLORIANÓPOLIS – FCSF
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RICARDO D'AQUINO

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: uma visão de sua aplicabilidade
de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**

**FLORIANÓPOLIS
NOVEMBRO 2010**

RICARDO D'AQUINO

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: uma visão de sua aplicabilidade de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Daniel Geraldo Gebler

**Florianópolis
Novembro 2010**

Ricardo D'Aquino

Medida socioeducativa de internação: uma visão de sua aplicabilidade de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovado com conceito [].

Florianópolis (SC), de novembro de 2010.

Prof. Msc. Daniel Geraldo Gebler
Professor Orientador

Prof. Msc.

Membro da Banca Examinadora

Prof. Msc.

Membro da Banca Examinadora

RESUMO

A questão do adolescente em conflito com a lei se faz presente no Brasil desde o início de sua colonização. O objetivo principal desta pesquisa acadêmica é avaliar se a medida socioeducativa de internação vem sendo bem imposta de maneira correta pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O estudo desta matéria é de importância essencial, tendo em vista a gravidade desta medida que traz a restrição de liberdade e que pode ser imposta por até três anos. Com a adoção da Doutrina de Proteção Integral, proveniente tanto do Estatuto da Criança e do Adolescente como da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos das crianças e dos adolescentes foram trazidos a um novo patamar figurando em primeiro plano de importância. O conceito de ato infracional será abordado fazendo ligação com o adolescente autor deste ato bem como com todas as medidas socioeducativas cabíveis em caso de confirmação. A medida de internação é a mais severa dentre todas e mereceu um destaque especial nesta pesquisa.

Palavras-chave: Adolescente. Ato infracional. Medidas socioeducativas. Internação. Hipóteses de cabimento.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – artigo

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990

FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

Inc. – inciso

SAM – Serviço de Assistência a Menores

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	8
2.1 Aspectos Históricos	8
2.2 Garantias no Estatuto	16
3 ATO INFRACIONAL	25
3.1 Definição de ato infracional	25
3.2 Procedimento de apuração de ato infracional	29
3.3 Garantias Processuais	31
3.4 Sanções no Estatuto da Criança e do Adolescente	32
3.4.1 Advertência	34
3.4.2 Obrigação de reparar o dano	35
3.4.3 Prestação de serviços à comunidade	37
3.4.4 Liberdade assistida	38
3.4.5 Regime de semi-liberdade	40
3.4.6 Internação	41
4 INTERNAÇÃO	42
4.1 Conceito de internação	42
4.2 Hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação	48
4.3 Estabelecimentos e suas características	50
4.4 A medida de internação na visão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina	53
5 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

O assunto a ser abordado nesta monografia são as crianças e adolescentes em situação de infração e as medidas sancionatórias cabíveis, em especial a medida de internação, a mais gravosa medida prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal assunto foi escolhido pela importância que se deve dar à infância e adolescência, por ser o período no qual se desenvolve o caráter da pessoa, um período de aprendizado, de conflitos internos e externos, e também, pelo aumento da violência advinda exatamente deste setor tão frágil da sociedade.

A análise e estudo do ato infracional servirá como pano de fundo para o exame de todas as medidas socioeducativas listadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e assim, se chegar à medida de internação e aos estabelecimentos onde ela é cumprida e fazer uma ponte direta com o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina por intermédio de suas jurisprudências.

Este trabalho será desenvolvido em três capítulos.

O primeiro capítulo tratará sobre os direitos da infância e juventude, trazendo primeiramente os aspectos históricos e a evolução das medidas punitivas das crianças e adolescentes no Brasil, com o intuito de montar um cenário cronológico do desenvolvimento dos direitos das crianças e adolescentes, em seguida será feita uma abordagem sobre as garantias trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e sua doutrina de proteção integral.

O segundo capítulo tem por objetivo definir ato infracional, explicar sobre os procedimentos de apuração de ato infracional, as garantias processuais gozadas pelos adolescentes, as sanções que podem ser aplicadas caso seja confirmado o cometimento de ato infracional e o conceito e aplicação de cada uma das medidas socioeducativas.

O último capítulo será utilizado para se dar uma atenção especial para a medida socioeducativa de internação, tratando de forma pormenorizada sua definição e as hipóteses de cabimento. Este último capítulo ainda tratará sobre os

estabelecimentos onde a internação será cumprida e finalizará com uma breve pesquisa jurisprudencial acerca da internação

Para a elaboração desta monografia será utilizada a pesquisa bibliográfica, bem como a pesquisa jurisprudencial em acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2 O DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Neste capítulo será feita uma abordagem histórica sobre a evolução das medidas punitivas e das garantias que dizem respeito às crianças e adolescentes no Brasil, visando montar o cenário onde se desenvolveu a atual doutrina de proteção integral. Logo após será feito um panorama sobre as garantias gozadas pelas crianças e adolescentes bem como as sanções que podem sofrer pelo cometimento de algum ato infracional sob a vigência do atual Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 Aspectos Históricos

Anteriormente ao surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e sua doutrina de proteção integral não existiam, para esta faixa etária da população, direitos fundamentais positivados nos padrões definidos pela literatura atual. Além disso, não é possível afirmar que tais direitos receberam uma posição privilegiada ao ponto de firmar uma doutrina jurídica. (SANTOS, 2007, p. 13).

De acordo com Amin (2010, p. 5), no Brasil- Colônia, “ao pai era assegurado o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, excluindo-se a ilicitude da conduta paterna se ‘no exercício desse mister’ o filho viesse a falecer ou sofresse lesão.”

Durante a fase imperial tem início a preocupação com os infratores, menores ou maiores, e a política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas. Vigentes as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal era alcançada aos sete anos de idade. Dos sete aos dezessete, o tratamento era similar ao do adulto com certa atenuação na aplicação da pena. Dos dezessete aos vinte e um anos de idade, eram considerados jovens adultos e, portanto, já poderiam sofrer a pena de morte natural (por enforcamento). A exceção era o crime de falsificação de moeda, para o qual se autorizava a pena de morte natural para maiores de quatorze anos. (AMIN, 2010, p. 5)

Jesus (2006, p. 31) explica que já existia nas Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até o a promulgação do Código Criminal do Império de 1830, a preocupação com a delinquência juvenil. Em seu Livro V, as Ordenações previam punições conforme os delitos cometidos pelos adolescentes. Se o adolescente fosse

maior de dezessete anos, até os vinte anos de idade, “o indivíduo poderia ser punido com a pena de morte”, de acordo com o entendimento do julgador. Se o delinquente fosse menor de dezessete anos de idade “ficava também ao arbítrio do julgador a aplicação de uma pena menor”, de acordo com a gravidade e tipo de delito cometido.

A preocupação do Estado brasileiro com a criança começou, ainda que timidamente, após sua independência política em 1823, quando José Bonifácio apresentou um projeto que tinha por objeto a proteção à maternidade das escravas. Na verdade, a real motivação de tal projeto era a manutenção da mão-de-obra escrava. Dizia a lei: “A escrava, durante a prenhez e passado o terceiro mês, não será ocupada em casa, depois do parto terá um mês de convalescência e, passado este, durante um ano, não trabalhará longe da cria”. (VERONESE, 1999, p. 11).

Conforme Santos (2007, p. 14), quando da vigência dos Códigos Penais de 1830 e 1890, imputava-se a responsabilidade ao menor de acordo com seu discernimento quanto à prática de um ato criminoso.

Para o Código Penal do Império, de 1830, os menores de 14 anos eram considerados inimputáveis e, ao se constatar a capacidade de discernir, o menor deveria ser institucionalizado até completar seu dezessete anos se tivesse praticado ato anti-social. (SANTOS, 2007, p. 14).

O Código Criminal surgido em 1830 já se preocupava com a forma com que os atos violentos cometidos por menores de 14 anos deveriam ser tratados. Se comprovado a falta de discernimento¹ pelo seus atos, os menores, que praticavam atos infracionais seriam considerados inimputáveis. Agora, se fosse demonstrado o contrário, isto é, a capacidade de entendimento do ato infracional cometido, esses menores seriam levados a casas de correção por um tempo determinado previamente pelo juiz. Este menor que praticou um ato infracional não deveria

¹ O critério de discernimento esteve presente, num constante ‘vai-e-vem’, em toda a legislação em torno da inimputabilidade. Discernimento é a capacidade de julgar as coisas clara e sensatamente, é conseguir fazer uma apreciação e análise dos fatos. Este conceito envolve outros tantos, que caminham no campo da subjetividade, como por exemplo: normalidade, saúde mental, desenvolvimento mental, etc. Com o critério do discernimento, cabe ao juiz verificar se o adolescente sabe ou não o que ele faz quando pratica uma infração. Ora, até uma criança de 7 anos de idade sabe que matar alguém é errado, que furtar um lápis ‘do amiguinho também o é. Não se trata de ter ou não discernimento. O enfoque correto do tema é buscar o que é mais adequado e eficaz, considerando a condição de pessoa humana em desenvolvimento, sem esquecer também da realidade político-econômica do Brasil e da falência do sistema penitenciário. (ROSA, 2001, p. 189).

ultrapassar a idade de 17 anos. Os adolescentes com idade entre 14 e 17 anos tinham um tratamento especial, pois, estes estariam sujeitos a 2/3 da pena que seria imputada a um adulto. Para os adolescentes maiores de 17 e menores de 21 anos de idade concedia-se uma pena com um atenuante referente à menoridade. (KOERICH, 2008, p. 12).

“Em 28 de setembro de 1871 foi aprovada a Lei nº 2.040, chamada Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco (...). Essa Lei concedia liberdade às crianças nascidas de mães escravas” (VERONESE, 1999, p. 12).

Tal lei tinha por finalidade a lenta e gradativa extinção da escravidão infantil, e como a importação de escravos já estava proibida, extinguir-se-ia também a própria instituição escravocrata. (VERONESE, 1999, p. 12).

Quando o filho da escrava completava oito anos a lei permitia ao senhor, que tinha prazo de um mês para fazê-lo, escolher a modalidade de “libertação” que lhe convia. Isso acontecia, porque aos seus 8 anos a criança já mostrava as suas capacidades. Sem dúvida, poucos foram os senhores que não prenderam pelo trabalho os filhos de suas escravas. Até os 21 anos, são treze anos de trabalho, que nenhuma indenização oferecida pelo governo poderia compensar. Finalmente, nenhuma das crianças da Lei do Ventre Livre teria 21 anos em 1888, o destino, mais clarividente que a lei, neles teria reconhecido os escravos disfarçados que foram, e que são liberados da mesma forma e no mesmo tempo que os outros escravos. Para os redatores da lei de 28 de setembro, atrás do “menor” a proteger escondia-se o bom trabalhador, útil ao seu senhor. A esse respeito, o parágrafo 6 do artigo 1º da lei é muito instrutivo, porque pretende limitar os abusos exercidos pelos senhores que castigam duramente as crianças, ingênuas, escravas e futuras libertas: “Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, inflingindo-lhes castigos excessivos (sic.)”². (ZERO, 2003, p. 3)

Segundo Veronese (1999, p. 12), a Lei do Ventre Livre constituiu uma nova modalidade de escravidão:

A citada Lei do Ventre Livre, no entanto era bem menos liberal do que aparentava, pois a liberdade concedida aos nascituros era acompanhada de uma série de cláusulas restritivas. A Lei estipulava, por exemplo, que o menor deveria permanecer sob a autoridade do senhor e de sua mãe, que juntos deveriam educá-lo até a idade de 8 anos. Atingida a idade, o proprietário da mãe escrava teria duas opções: poderia receber do Estado uma indenização (...) ou se utilizar dos serviços do menor até que este completasse 21 anos.

Os senhores de escravo preferiam, quase sempre permanecer com a criança negra, pois a lei não informava o número de horas de trabalho, qual seria o

² Collecção das Leis do Império do Brasil de 1871, Tomo XXI, Parte I, Rio de Janeiro, Typografia Nacional, 1871, p.148

regime sanitário ou qual a alimentação que seria dispensada a eles. (VERONESE, 1999, p. 12).

Numa sociedade culturalmente escravocrata, na qual os indivíduos de pele escura eram vistos imediatamente como escravos, a vida dessas crianças e adolescentes – os “ingênuos”, nome dado às crianças negras nascidas livres ou os “riobranços”, conforme a gíria da época, de nada se diferenciava da sofrida vida dos escravos adultos. E se o senhor optasse pela indenização, o menor passaria para o Governo que, geralmente, o colocava numa instituição de caridade, a qual, também o exploraria, fazendo-o trabalhar até os 21 anos de idade, acrescido o fato de que, nesta segunda opção, a criança negra era cruelmente separada de sua mãe e de sua comunidade, perdendo sua identidade familiar e ficando sob os cuidados de uma “administração protetora mas impessoal”. (VERONESE, 1999, p. 12 -13).

Para Paula (2007, p.17) resta demonstrado que as crianças até oito anos de idade eram objeto das preocupações do mundo adulto, “(...) inserindo-se a partir dessa idade em um contexto de obrigações, reveladas não só pela exigência de trabalho, mas também pela incidência das normas repressivas”.

Já o Código Penal da República, de 1890, colocava os menores de nove anos como não criminosos assim como os maiores de nove e menores de quatorze que agiram sem o total discernimento. Mas em seu art. 47, §11 considerava a menoridade apenas como condição atenuante e ainda criou, para os menores, uma nova categoria, os “vadios de capoeiras” de quatorze anos e determinava que os institutos disciplinares eram os responsáveis por seu recolhimento. (VERONESE, 1999, p. 19).

De acordo com Santos, (2007, p. 14)

(...) os menores com idade entre nove e quatorze anos, com configuração de prática delituosa acompanhada de discernimento, seriam mantidos em estabelecimentos disciplinares industrializados por período definido segundo o critério do juiz, desde respeitado o limite de dezessete anos. Para tanto, deveriam ser levados em conta métodos subjetivos tais como “vida pregressa, seu modo de pensar, sua linguagem”.

Os direitos sociais nesse período ainda não tinham tomado consistência no mundo e, no Brasil, não possuíam suporte constitucional. Por esse motivo, os menores eram objeto de atenção da sociedade e do Estado somente quando se tornavam “problemas” ao, por exemplo, praticar atos anti-sociais. (SANTOS, 2007, p. 14).

O primeiro Juizado de Menores do Brasil foi criado somente em 1924, na cidade do Rio de Janeiro, a partir da iniciativa do jurista e legislador Mello Mattos por

intermédio do Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923. (VERONESE, 1999, p. 23).

Além do Juízo de Menores, o citado decreto, em seu art. 62, Cap. III, determinava que, subordinado ao juizado, haveria um “abrigo”, capaz de manter tanto meninos como meninas, por divisões que ainda seriam subdivididas em seções de “abandonados” e “delinquentes”. (VERONESE, 1999, p. 23).

Este abrigo era destinado a fazer uma triagem dos menores, portanto seria uma medida provisória e de observação, para, posteriormente, encaminhá-los a outros estabelecimentos. Deste modo entende-se a falta de oficinas ou de ensino profissionalizante em tais abrigos, justamente por sua transitoriedade. (VERONESE, 1999, p.23).

Em 12 de outubro de 1927 nasce o primeiro Código de Menores da América Latina e recebe a denominação de Mello Mattos por ser José Cândido Albuquerque de Mello Mattos seu idealizador e o primeiro juiz de menores do Brasil. (AIMI, 2006, p.12)

A referida Lei, editada como Decreto nº 17.943 – A, em seu artigo 1º, assim definia o sujeito de sua atuação: o menor ‘abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistências e proteção contidas neste código’. (SANTOS, 2007, p. 15).

Embora o artigo 1º desta lei fazer referência aos abandonados e delinquentes, percebe-se, ao longo de seu texto, que o Código destinava-se a todos os sujeitos menores de dezoito anos tendo por assunto temas como a primeira infância, o trabalho do menor, crimes contra a fraqueza, a moralidade e a saúde da criança e do adolescente. (SANTOS, 2007, p. 15).

Sobre este Código de Menores ainda convém ressaltar que

(...) apesar dos esforços de Mello Mattos e seus sucessores, estes tiveram como uma barreira praticamente intransponível, em virtude da política da época, a falta de recursos e de autonomia para a manutenção dos institutos já existentes e a implantação de novos. De forma que as reclamações oriundas dos juizes de menores nesse sentido eram constantes. (VERONESE, 1999, p. 31).

Em 1941 foi organizado o SAM – Serviço de Assistência a Menores, que tinha a tarefa de prestar, em âmbito nacional, o amparo aos menores desvalidos e infratores. Contudo,

(...) o SAM não conseguiu cumprir suas finalidades, sobretudo devido à sua estrutura emperrada, sem autonomia e sem flexibilidade e a métodos

inadequados de atendimento, que geraram revoltas naqueles que deveriam ser amparados e orientados. (VERONESE, 1999, p. 33).

A medida mais eficiente para a recuperação, para o regime da época, era a internação. Alguns fatores serviam de indicadores para a institucionalização, sendo alguns deles a pobreza, a classe social, a orfandade, a ociosidade, a mendicância, entre outros. Nota-se que as intervenções ocorriam de maneira mais efetiva em questões sociais com relação a critérios econômicos do que com relação a contravenções penais. (SEGALIN, 2008, p. 34).

Deflagrada a ineficácia do SAM, em 1964, com o golpe militar, surge a Fundação Nacional de Bem Estar do Menor (FEBEM), originária (...) da Escola Superior de Guerra, nos moldes Welfare State, preservando um discurso assistencial, porém reproduzindo práticas repressivas e desumanas para com as crianças e adolescentes, especificamente enquadrados na categoria pejorativa de menores. (SEGALIN, 2008, p. 35).

Então, em 1964, o Governo militar toma o poder e dizendo-se sensibilizado pelo enorme drama da criança no Brasil cria a FUNABEM como órgão que projetaria as linhas da nova política a serem aplicadas pelos Estados Federados. (VERONESE, 1999, p. 33).

Conforme Segalin (2008, p. 35), a Política Nacional de Bem-Estar do Menor foi estabelecida pela Lei 4.513/64 e se pautava em uma gestão centralizadora e vertical, e tinha na Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) seu órgão gestor em âmbito nacional e como órgãos executores estaduais as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEM's).

A partir do momento que o problema da infância adquire *status* de problema social, sobre ele recaem os preceitos da ideologia de segurança nacional. A PNBEM – Política Nacional do bem-estar do Menor – te assim toda a sua estrutura autoritária resguardada pela ESG Escola Superior de Guerra, cujo fim específico era o de repassar a ideologia supra. (VERONESE, 1999, p. 33).

Como explica Veronese (1999, p. 34), a base teórica da Política Nacional do bem-estar do Menor foi trazida da Declaração Universal dos Direitos da Criança e também elevando a importância da família na formação moral/educacional da criança e do adolescente. No entanto, ao adotar uma atitude setorial e comprometida com a situação política vigente, a FUNABEM trouxe somente medidas paliativas não considerando as reais necessidades da infância e da juventude brasileiras, introduzindo-as num só contexto de carências que atingiam não só a si, mas a sua família, bem como toda a sua classe de origem.

Num contexto em que o Estado primava pelo desenvolvimento do país, a questão do menor passava a ser assumida como um problema social, sobretudo diante da eclosão pública de situações de violência, criminalidade e miséria, representação da intensa ameaça à ordem instituída e revelação das fragilidades humanas decorrentes da falta de condições dos cidadãos brasileiros à sobrevivência digna. [...] a política de segurança nacional adotada no Brasil no período da ditadura militar, priorizava a reclusão como forma repressiva a qualquer ameaça à ordem e/ou instituições oficiais, incontestáveis diante do silêncio e a censura imposta sobre a população. (SEGALIN, 2008, p. 35).

Em 1979 entra em vigor a Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979, também conhecida como Código de menores de 1979. Com tal Lei institui-se o termo “menor em situação irregular” sendo considerados como tal os menores de dezoito anos de idade, privados de condições essenciais à saúde e instrução obrigatória, vítimas de maus-tratos e, ainda, autores de infração penal, nos termos do art. 2º. (SANTOS, 2007, p. 16).

Para Saraiva (2002, p.14),

(...) a Doutrina da Situação Irregular pode ser sucintamente definida como sendo aquela em que os menores passam a ser objeto da norma quando se encontram em estado de patologia social.

Desta forma Santos (2007, p.16) alega que com o surgimento do novo Código de Menores,

(...) aprofunda-se a marca da subjetividade a marca da subjetividade do juiz, que se pautaria em critérios questionáveis e subjetivos, maculados pela desinformação, discriminação e pela insuficiência das instituições de apreciação de conflitos. As ações públicas voltadas aos ditos menores em situação irregular, nesse período, eram assistencialistas, pois não visavam à alteração da condição subalternizada dos atendidos.

Alguns pontos do Código de Menores eram bastante controversos entre eles o fato do processo em que se submetia o menor ser inquisitorial, enquanto para os adultos o processo tinha o princípio do contraditório como fundamento. Os poderes ilimitados dados ao juiz de menores, podendo ele determinar, de acordo com o artigo 8º do Código, outras medidas de ordem geral além das previstas, ao seu prudente arbítrio. Os menores poderiam sofrer prisão cautelar, bastando somente ser atribuída a autoria de infração penal. (VERONESE, 1999, p. 38, 39).

(...) o menor podia ser detido fora do flagrante e sem ordem escrita de autoridade judiciária. Tal detenção não obedecia a nenhuma formalidade ou a critérios objetivos. A criança ou adolescente infrator era simplesmente apreendido e encaminhado à delegacia. E, em se tratando de estabelecimentos especiais, era diagnosticado, nas duas hipóteses, se não havia a exigência do cometimento de uma infração penal. Não se exigiam

sequer os indícios suficientes da autoria ou mesmo a tipicidade do fato atribuído ao menor – arts. 16 e 99. (VERONESE, 1999, p. 39).

Simultaneamente ao término da ditadura, denúncias sérias e incisivas sobre as condições em que viviam os menores atendidos pelo internato foram feitas por integrantes dos movimentos populares de defesa do menor e também pelos próprios dirigentes da FUNABEM. Os maus tratos passavam pela violência física, uso de psicotrópicos até realizações de cirurgias indevidas, tudo isso para fazer o menor perder sua individualidade e sua capacidade de pensar. (GOMIDE, 1998, p. 17).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³ essas aberrações ficaram ainda mais flagrantes, pois a perda de liberdade passou a ser autorizada somente em flagrante delito ou por ordem judicial fundamentada. (VERONESE, 1999, p. 40).

Pela primeira vez na história brasileira a questão da criança é abordada como prioridade absoluta e sua proteção é dever do Estado, da sociedade e da família. Ao revogar implicitamente a legislação em vigor à época o Brasil precisava de uma legislação infraconstitucional para entrar em consonância com a Constituição. (CURY, 2008, p. 17).

Dois anos após ser promulgada a CRFB/88 surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente⁴ (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) que nas palavras de Saraiva (2002, p. 15)

(...) representa um marco divisório extraordinário no trato da questão da infância e da juventude no Brasil. Na esteira do texto Constitucional (art. 227 da Constituição Federal de 1988, que se antecipou à Convenção das Nações Unidas, introduzindo no Brasil a Doutrina da Proteção Integral), o ECA, trouxe uma completa transformação ao tratamento legal da matéria em todos os aspectos. Adotou-se a Doutrina da Proteção Integral, em detrimento da Situação Irregular, que presidia o antigo sistema. Operou-se uma mudança de referenciais e paradigmas na ação da Política Nacional, com reflexos diretos em todas as áreas, especialmente no plano do trato da questão infracional.

Com a insustentabilidade da situação da criança e do adolescente e a responsabilidade pela ausência de estrutura e recurso não podendo ser imputada a

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Neste trabalho será referida pela sigla CRFB/88.

⁴ BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste trabalho será referido pela sigla ECA.

ninguém, situação que ocorre até hoje, a culpa foi atribuída aos juízes de menores e a reforma foi feita sob a justificativa de que precisavam ter seus poderes diminuídos por seu autoritarismo. (CHAVES, 1997, p. 45-46).

O ECA ,com tal embaraço, foi aprovado, entrando em vigor sem a simpatia da maior parte dos integrantes do Poder Judiciário. (CHAVES, 1997, p. 46).

2.2 Garantias no Estatuto

A doutrina da proteção integral orienta e dirige o texto do ECA partindo do princípio de que todos os direitos da criança e do adolescente devem ser reconhecidos. Já em seu artigo 2º o ECA conceitua criança (até doze anos incompletos) e adolescentes (até 18 anos incompletos) confrontando com o termo “menor” utilizado para todos os menores de 18 anos em “situação irregular”. (SARAIVA, 2002, p. 15 e 17).

Para Veronese (2006, p.9) ao recepcionar a Doutrina da Proteção Integral a nossa legislação optou por um projeto político-social nacional, visto que contemplando a criança e o adolescente como sujeitos possuidores de características próprias em processo de desenvolvimento, fez com que ocorresse uma ação conjunta entre a família, a sociedade e o Estado.

A Doutrina da Proteção Integral possui três pontos fundamentais. O primeiro deles é admitir a infância e a adolescência como prioridades imediatas e absolutas, exigindo uma especial consideração devendo, portanto, sobrepor-se a outras medidas quaisquer com o objetivo de resguardar seus direitos fundamentais. O segundo ponto é o princípio do melhor interesse da criança, que deve considerar que cabe à família (pais ou responsáveis) garantir ao menor sua proteção e cuidados especiais, levando-se em conta o importante papel da comunidade. E o terceiro ponto fundamental é reconhecer como grupo social primário e ambiente “natural” a família, sendo ela essencial para o crescimento e o bem-estar de seus membros especial e especificamente para as crianças, dando ênfase no direito de receber a assistência e a proteção indispensáveis, com o intuito de assumir com plenitude, na idade apropriada, suas responsabilidades dentro da comunidade. (VERONESE, 2006, p. 10).

Pela nova ordem estabelecida, não mais se concebe manchetes de jornal do tipo “menor assalta criança”, de manifesto conteúdo discriminatório, onde a “criança” era o filho “bem-nascido”, e o “menor”, o infrator. Tal noticiário se constituía em legítimo produto de uma cultura excludente que norteava o anterior sistema, que distinguia crianças e adolescentes de menores. (SARAIVA, 2002, p. 19).

O ECA em seu artigo 3º declara que

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

As regras então enumeradas trazem o caráter de preceitos no qual todos devem obediência por sua precisão e tem uma importância crucial por seu conteúdo programático. (VERCELONE, 2008, p. 35).

(...) a partir da entrada em vigor do Estatuto, todos os poderes do Estado, os órgãos públicos da comunidade e em particular o Poder Judiciário têm a obrigação de interpretar todas as normas, aquelas em vigor e as futuras, à luz daqueles princípios fundamentais, chegando a considerar implicitamente revogadas, embora na ausência de intervenções legislativas, as normas precedentes que entrem em contradição com aqueles princípios. (Vercelone, Cury, p. 35)

O Capítulo II, do Título II da CRFB/88, em seu art. 6º, já prevê que entre os Direitos e Garantias Fundamentais o direito à infância, ensejando uma obrigação positiva do Estado que deve tomar as medidas necessárias para a proteção destes direitos. Com a intenção de resguardar a infância, a Constituição preferiu deixar os direitos garantidos à criança e ao adolescente expressos como fica explicitado em seu art. 227. (SAENZ, 2010).

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF, 1988).

Como bem demonstrado por este artigo, “o dever de proteção cabe não só ao Estado, mas também à família e à sociedade, atribuindo-lhes a obrigação de resguardar (...)” os direitos ali elencados, exigindo, assim, que todos os setores da sociedade cooperem entre si. (SAENZ, 2010).

O ECA, em consonância com a CRFB/88 e também com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil em 21/11/1990, segue o mesmo padrão de exigências. (SAENZ, 2010).

O Estatuto com seu rol considerável de direitos sociais, (...), não obriga apenas os gestores públicos à execução de ações de implementação, mas também o Poder Legislativo a submeter suas funções ao império da Constituição e do Estatuto e o Poder Judiciário a responsabilizar aqueles que deveriam concretizá-los e não o fazem ou o fazem irregularmente. (SANTOS, 2007, p. 65).

Por ter sido elaborado sob os ditames da Doutrina de Proteção Integral, o Estatuto traz grandes mudanças se contrastado com o Código de Menores e sua Doutrina da Situação Irregular, que se voltava apenas para os menores considerados “problemáticos” devendo ser tratados pelo Estado individualizadamente e de forma assistencialista, não levando em consideração sua subjetividade e nem mesmo a privação dos direitos fundamentais suportada. (VERONESE, 1999, p. 88).

Algumas garantias previstas no Livro I da Parte Geral do Estatuto conforme mostra VERONESE (1999, p. 88 – 90) são:

a) a proteção de todas as crianças e adolescentes que passam a ser sujeitos de direitos (art. 1º).

O art. 1º do ECA possui a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Do termo “proteção integral” pode-se retirar dois significados. Em um deles “proteção integral” quer dizer amparo completo, seja material, seja proteção desde o momento da concepção, cuidando da saúde e bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta. Outro significado possui um sentido estritamente legal e traz o entendimento de que toda a matéria passa a ficar subordinada aos dispositivos deste Estatuto. (CHAVES, 1997, p. 51).

b) a distinção entre criança e adolescente (art. 2º).

Em conformidade com a designação do novo ordenamento jurídico, o 2º art. do ECA traz referência à sua competência em razão da pessoa, via de regra o menor de 18 anos. Dentro da concepção de "menor", diferencia a posição da

"criança" e do "adolescente", compreendendo, para efeitos da lei, a pessoa até 12 anos como criança e aquele entre os 12 e os 18 anos de idade como adolescente. A inclusão do menor de 18 anos no âmbito de ação do ECA está em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança, que em seu primeiro artigo determina que, para efeitos da mesma, "se entende por criança todo o ser humano menor de 18 anos". Do referido art. 2º do ECA demonstra que, excepcionalmente e quando disposto na lei, o ECA deve ser aplicado às pessoas que se encontram entre os 18 e os 21 anos de idade. (SOLARI, 2008, p. 20).

c) o dever de assegurar, com prioridade absoluta, a concretização dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, à alimentação é da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado (art. 4º).

Em seu art. 4º o ECA estabelece que assegurar os direitos das crianças e adolescentes e ainda dar-lhes proteção essencial são deveres tanto da família como da comunidade e também da sociedade em geral e do Poder Público. Essas entidades são a base da convivência e, ao acrescentar a comunidade, ao que está enumerado na Constituição destacou-se uma "espécie de agrupamento que existe dentro da sociedade e que se caracteriza pela vinculação mais estreita entre seus membros, que adotam valores e costumes comuns". Quem recebe as vantagens imediatas do tratamento dado às crianças e adolescentes, sendo também a primeira prejudicada é a comunidade. (DALLARI, 2008, p. 41).

Como explicita Dallari (2008, p. 45), foi acrescentado ao art. 4º do ECA um parágrafo acrescentando as disposições constitucionais e as exigências do próprio artigo 4º. Esse parágrafo enumera alguns dos procedimentos indispensáveis à garantia de prioridade reivindicada pela CRFB/88. Tal enumeração não é exaustiva, não estando, portanto, listadas todas as situações em que se deve assegurar a prioridade à infância e juventude, nem todas as maneiras de assegurá-las. Essa enumeração representa somente o mínimo exigível e serve como indicativo de como se deve dar à determinação constitucional efeito prático.

d) reafirmando a Declaração Universal dos Direitos das Crianças o Estatuto adverte que nenhuma criança ou adolescente será vítima de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º).

Este artigo não pode ser isolado do contexto em que foi colocado pelo legislador, isto é, no corpo das "Disposições preliminares", completando, assim, o disposto nos artigos precedentes, em particular nos arts. 3º e 4º. Se Por um lado, os arts. 3º a 5º do Estatuto repetem o disposto nas normas da Constituição Federal de 1988 no que tange à proteção dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, de outro, encontramos integrado nestes artigos o disposto nas normas internacionais das Nações Unidas: Regras de Beijing e Convenção dos Direitos da Criança. (LAHALLE, 2008, p.49).

O ECA transforma a criança e o adolescente de objeto em sujeito de direitos, dando a eles um novo espaço jurídico, isto é, mesmo sendo um ser em fase de desenvolvimento eles são sujeito de direitos humanos e sociais. Como possuidor de novos direitos, o menor descobre na lei novas formas de proteção. (LAHALLE, 2008, p. 49).

e) determina que as políticas sociais públicas sejam efetivadas para permitir que toda criança e adolescente tenham seu nascimento e desenvolvimento saudáveis, harmoniosos e com condições de existência dignas (art. 7º).

Com a realização plena desse artigo o Brasil poderia resgatar uma boa parte de sua dívida social para com milhões de crianças e adolescentes, que jamais tiveram uma vida que pudesse ser considerada digna de ser vivida por um ser humano, e garantir a condição básica para a construção de uma nova sociedade. (SOUZA, 2008, p. 61).

Para que este artigo venha a se realizar no Brasil é necessário que toda a sociedade se mobilize e cada instituição, cada família, pessoa, empresa, rua, bairro, cidade tome esse objetivo como uma meta a ser atingida a partir da contribuição de cada um. (SOUZA, 2008, P. 61).

f) garante à gestante o direito ao atendimento pré e perinatal (art. 8º).

Uma das necessidades de nossa população é o acompanhamento médico no decorrer da gravidez e, continuando, até o primeiro ano de vida do recém-nascido, por meio de visitas regulares, visando, principalmente a redução de fatores de risco ligados "às altas taxas de complicação da gravidez, parto e puerpério, e de mortalidade neonatal e infantil tardia." (EISENTEIN, 2008, p. 63).

O direito à suplementação alimentar da gestante e da nutriz, além dos cuidados pré e perinatais, alojamento conjunto e proteção social durante o período de amamentação asseguram o vínculo de dignidade, saúde e vida, valorizando o potencial humano, como um investimento social, do presente e do futuro da Nação brasileira (EISENTEIN, 2008, p. 64).

g) assegura à criança e ao adolescente atendimento integral (art. 11).

Foi introduzida em 2005 uma pequena modificação no *caput* do art. 11 do ECA, através da Lei 11.185 de 7/10/2005, substituindo atendimento médico por atendimento integral à saúde da criança e do adolescente. Esta modificação veio solidificar de modo explícito o princípio pertinente à doutrina da Proteção Integral, já ratificado pelo art. 227 da CF. (CURY, 2008, p. 69).

h) garante à criança e ao adolescente o direito à liberdade e também à dignidade considerando ainda seu processo de desenvolvimento. (art. 15).

O art. 15 do ECA tem por objetivo ser norma programática, bem como outras neste Estatuto, visando determinar princípios dos quais os comandos originam-se diretamente da CRFB/88 ao determinar como preceito os direitos e garantias individuais e ao proteger a cidadania. Em resumo, o art. 15 a exemplo do famoso art. 5º da CFRB/88, é um dos sustentáculos da opção democrática de nosso ordenamento jurídico no que se refere à criança e ao adolescente. (DIAS, 2008, p. 82).

i) confere, em seu art. 19, o direito à convivência familiar e comunitária, deixando claro que a carência ou a falta de recursos materiais não são motivos por si só para a perda ou mesmo suspensão do poder familiar (art. 23).

Com esclarece Cintra (2008, p. 106), a família é imprescindível para que seja desenvolvida a vida, a alimentação seja assimilada pelo organismo e para que a saúde venha à tona. Na impossibilidade da criança permanecer com a família biológica deve-se garantir, excepcionalmente, uma família substituta. O ECA em seu art. 101, VII, admite ainda que a criança poderá ser acolhida temporariamente em abrigo.

Já o art. 23 do ECA estabelece que a pobreza não pode ser tomada como razão para a perda ou suspensão do poder familiar. Segundo Andrade (2008, p. 119), para se aceitar a perda ou suspensão do poder familiar a pobreza deve estar acompanhada de outra razão que, por si só, permita a decretação da medida. Mas, deste modo, o motivo, não será, nem mesmo em segundo plano, a falta ou a carência de recursos materiais e sim algum dos motivos previstos no art. 24 do ECA. (ANDRADE, 2008, p. 119)

j) com o ECA o instituto da adoção entrou em consonância com a CRFB/88 atribuindo os mesmos direitos e deveres ao filho adotado. (art. 41).

Ao contrário do que ocorria anteriormente, o filho adotivo passou a ter os mesmos direitos, garantias e deveres do filho biológico. O desligamento com a família de origem é total com a adoção e o adotando adquire a condição de filho do novo núcleo familiar. Persistem os impedimentos patrimoniais em relação à família biológica. (PACHI, 2008, p. 166).

k) afiança o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer à criança e ao adolescente. (arts. 53 a 59).

Os arts 53 a 57 discorrem principalmente sobre educação reforçando assim sua importância no saudável desenvolvimento do ser humano. O *caput* do art. 53, de acordo com Costa (2008, p. 205), traz uma hierarquia ao enumerar os objetivos da ação educativa, situando em primeiro lugar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como pessoa, logo após, o preparo para o exercício da cidadania e em como terceiro ponto a qualificação para o trabalho. Sendo que esta ordem em que estão colocados os objetivos não pode ser deixada de lado para a interpretação deste artigo.

O artigo 54 vem garantir o que é dever do Estado em relação à criança e ao adolescente no que diz respeito à educação. Todos seus sete incisos possuem inteira simetria com o instituído na CRFB/88 ampliando seu significado, não chegando entretanto a ferir ou ultrapassando o que foi a intenção do legislador constituinte. (VASCONCELOS, 2008, p. 207).

O art. 55 tem a seguinte propósito:

Os pais ou responsáveis têm expressa em lei a obrigação de matricular seus filhos 'na rede regular de ensino' - é o que preconiza o Estatuto. O descumprimento dessa obrigação, sem justa causa, pode gerar a adoção de medidas por parte de Conselho Tutelar (VASCONCELO, 2008, p. 213).

O art. 56 do ECA, por sua vez, transfere aos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental a responsabilidade de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos, a reiteração de faltas injustificadas inclusive a própria evasão escolar, esgotados os recursos escolares e ainda acentuados níveis de repetência dos alunos do estabelecimento. (VASCONCELOS, 2008, p. 215).

Já o art. 58 do ECA vai além da educação e conforme Vasconcelos (2008, p. 219),

A norma aqui contida é de enorme importância para o pleno desenvolvimento do processo educacional quando exprime o desejo de que sejam respeitados e, por conseguinte, estudados todos os valores (culturais, artísticos e históricos) inseridos na realidade social em que se encontrem a criança e o adolescente. A norma é complementada, na sua parte final, com a garantia de que os educandos desenvolverão suas atividades com 'liberdade de criação' e o 'acesso às fontes de cultura'.

Em sua redação o art. 59 deixa nítido, de modo acertado, que as programações culturais, esportivas e de lazer serão desenvolvidas nos Municípios e contarão com a cooperação indispensável dos Estados e da União. (VASCONCELOS, 2008, p. 222).

l) na esteira da CRFB/88, o ECA veda qualquer tipo de trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz (art. 60 e seguintes).

O art. 60 do ECA foi revogado pelo inciso XXXIII do art. 7º da CRFB/88. o art. 60 do ECA trazia a seguinte redação: "É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz". A nova redação do inciso XXXIII do art. 7º da CRFB/88 é: "Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos".

Em relação ao trabalho existem quatro faixas etárias no texto constitucional sejam ela: a) antes dos 14 anos é proibido qualquer tipo de trabalho; b) a partir dos 14 anos até os 18 anos é permitido trabalho na condição de aprendiz; c) a partir dos 16 anos pode-se trabalhar fora do processo de aprendizagem e d) abaixo do 18 anos é proibido trabalho insalubre e perigoso. (OLIVEIRA, 2008, p. 225)

m) proíbe a venda de armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; qualquer produto que possa causar dependência física ou psíquica; fogos de artifício, excetuando-se os que pelo seu baixo potencial sejam inofensíveis; publicações e revistas impróprias (art. 81).

Além dessas garantias a lei nº 8.069/90 traz consigo um leque de medidas preventivas e de proteção de situações que possam importar em ameaça ou em violação dos direitos da criança e do adolescente. Em seu Capítulo I do Título III, o Estatuto apresenta as disposições gerais das medidas preventivas. (VERONESE, 1999, p. 83).

Desse modo, no Capítulo II, toda a Seção I diz respeito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos; a Seção II, no que concerne a produtos e serviços, os quais são proibidos às crianças e adolescentes e, por último, a Seção III dispõe sobre os requisitos para autorização de viagem. (VERONESE, 1999, p. 83).

As medidas protetivas se aplicam sempre que os direitos de crianças e adolescentes, reconhecidos pelo Estatuto, forem violados ou ameaçados por ação ou omissão do Estado ou da sociedade, dos pais ou responsáveis ou até mesmo em razão da própria conduta do menor.

Assim, medidas protetivas são instrumentos postos “à disposição dos agentes responsáveis pela proteção da criança e dos adolescentes, em especial, dos conselheiros tutelares e da autoridade judiciária a fim de garantir, no caso concreto, a efetividade dos direitos da população infanto-juvenil”. (TAVARES, 2010, p. 523).

Agora, no caso de o adolescente cometer algum fato, que seja análogo a crime ou contravenção, terá cometido ato infracional, que deve ser apurado e, no caso de ratificada a suspeita deve ser aplicada uma medida socioeducativa. O próximo capítulo tem por objetivo elucidar alguns destes conceitos.

3 ATO INFRACIONAL

A definição de ato infracional, o procedimento pelo qual se deve apurar a ocorrência ou não deste ato e as sanções que podem ser aplicadas com a confirmação de sua ocorrência e o conceito de cada uma destas sanções serão os objetivos principais deste capítulo.

3.1 Definição de ato infracional

De acordo com os artigos 103 e seguintes do ECA o ato infracional é caracterizado como a conduta praticada por criança ou por adolescente, definidas como crime ou contravenção, cuja a responsabilização se dá a partir dos 12 anos, devendo ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (VERONESE, 2006, p. 32).

A definição acima decorre do princípio constitucional da legalidade. É preciso, portanto, para a caracterização do ato infracional, que este seja típico, antijurídico e culpável, garantindo ao adolescente, por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização, e por outro, a coerência com os requisitos normativos convenientes da seara criminal (MORAES; RAMOS, 2010, p. 795).

Conforme explicita a Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914/41)⁵ em seu artigo 1º,

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Portanto, o ato infracional cometido por criança e adolescente deve adequar-se à figura descrita como crime ou contravenção penal (tipicidade), contida na lei penal ou mesmo na CRFB/88. Contudo, o adolescente apesar de ser enquadrado por ter cometido fato típico, em razão de sua idade não tem sua conduta delineada como crime ou contravenção penal, denominando-se tal conduta

⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914 de 9 de dezembro de 1941. **Lei de Introdução ao Código Penal.**

de ato infracional. Deve-se ressaltar que o ECA estabeleceu como ato infracional tanto o ilícito praticado por criança como por adolescente. (SEGALIN, 2008, p. 43).

No sistema jurídico brasileiro, a infração penal, que é um gênero da espécies crime ou delito e contravenção, somente pode ser atribuída às pessoas imputáveis que, via de regra os maiores de 18. A estes cabe a sanção respectiva quando recaírem em algum preceito criminal ou contravençional. Abaixo dos 18 anos constitui ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção. Isto é, o fato reputado à criança ou ao adolescente, mesmo enquadrado como crime ou contravenção, somente pelo fator idade, não se apresenta como crime ou contravenção e sim, como preferiu o legislador, simples ato infracional. A má conduta existiu, mas não representa uma ou outra das modalidades de infração, só por existir uma realidade diversa e o tratamento dispensado ao agente é próprio e específico. (AMARANTE, 2008, p. 362).

Ressalta-se que a sujeição das pessoas com idade inferior a 18 anos às normas da legislação especial – ECA, pressupondo o caráter de imputabilidade, está previsto no artigo 228 da Constituição Federal de 1988, também disposto no art. 27 do Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 104 estabelece: ‘são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei [...] devendo ser considerada a idade do adolescente à data do fato’. A inimputabilidade pressupõe incapacidade/falta de maturidade da criança e do adolescente, para o entendimento do caráter ilícito do ato praticado, dada a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Não havendo tal capacidade, elimina-se a culpabilidade, porém não significa isentar a responsabilidade, uma vez que o Estatuto estabelece procedimentos para apuração do fato e prevê aplicação de medidas próprias, quais sejam as medidas socioeducativas. (SEGALIN, 2008, p. 43-44).

O adolescente autor de ato infracional, até pouco tempo, era tratado com medidas punitivas com severidade muitas vezes superior às destinadas ao infrator adulto. Esse tratamento chegava ao nível das comunidades de base, não se limitando ao adolescente em conflito com a lei, incluindo sua própria família pelo poder conferido ao pai, na comunidade familiar, dado pelo ordenamento jurídico. Os desvios de comportamento perpetrados por crianças, adolescentes, serviçais e mulheres, no âmbito familiar, sempre foram punidas imoderadamente pelo *pater*. Tal conduta, representou a sociedade patriarcal por muitos séculos, tornando legítima a violência privada e reduzindo o máximo a interferência do Estado nas relações domésticas. (RUAS, 2001, p. 37)

Deve-se sempre ter prudência quando se fala de adolescente autor de ato infracional, diferenciando da expressão adolescente infrator implicando que a ação de um momento deixaria o adolescente rotulado pelo resto de sua vida. (VERONESE, 2001, p. 35).

Segundo Levisky (1997, p. 19)

Os jovens são vulneráveis e suscetíveis às influências oriundas do meio social. Buscam fora do núcleo familiar aspectos que desejam incorporar à sua realidade pessoal ou outros, com os quais necessitam aprender a lidar e que constituem uma parte do seu eu, nem sempre bem integrada à personalidade.

De acordo com Vezzulla (2006, p. 30) o que deve ser destacado nessa transição se refere “aos aspectos psíquicos intra-pessoais e à inserção do adolescente na sociedade”, sendo na maneira com que o adolescente se relaciona com os outros, ou ainda sob o aspecto de sua identidade e como a sociedade permite (ou não) a realização dessa passagem à autonomia.

A distinção entre “criança” e “adolescente”, como etapas distintas da vida humana, tem importância no Estatuto. Em geral, ambos gozam dos mesmos direitos fundamentais, reconhecendo-se sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, o que pode ser percebido principalmente no decorrer do Livro I. O tratamento de suas situações difere, como é lógico, quando incorrem em atos de conduta descritos como delitos ou contravenções pela lei penal. A criança infratora fica sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101, que implicam um tratamento através de sua própria família ou na comunidade, sem que ocorra privação de liberdade. Por sua vez, o adolescente pode ser submetido a um tratamento mais rigoroso, como são as medidas socioeducativas do art. 112, que podem implicar privação de liberdade. Nesses casos, são asseguradas ao adolescente as garantias do devido processo legal detalhadas no art. 111, observando-se no demais o procedimento dos arts. 171 e ss. (CURY, 2008, p. 348).

Os adolescentes, por estarem em uma transição sem tempo para acabar, passam a transgredir até mesmo para chamar atenção dos adultos, atenção esta que foi perdida ao deixarem de ser crianças. (CALLIGARIS, 2000, p. 40).

Jesus (2006, p. 29), afirma que não se pode analisar a adolescência somente “como um período no qual o indivíduo deixa a infância e os limites da família para ingressar paulatinamente no mundo adulto”, por conta das diferenças sociais, econômicas e culturais. O processo de transição da infância para a adolescência pode ser traumático, com a criança vendo “o mundo como um lugar injusto, perdendo a inocência de um modo tão precoce que se esvai junto a esperança de um mundo melhor”.

Dentro ou fora da prática gregária, os jovens não desistirão de tentar suscitar a atenção e o reconhecimento dos adultos. O grupo que eles vierem a constituir seguirá um modelo de ação que deverá transgredir o pacto social, já que continua viva a esperança de merecer, por essa transgressão, a atenção dos adultos. A transgressão tenta encenar o que os adolescentes acreditam ser um desejo recalcado dos adultos. Há o projeto de entregar como presente para os adultos um comportamento, um gesto, do qual eles teriam sido frustrados e, assim, de merecer uma medalha. (CALLIGARIS, 2000, p. 41).

Rosa (2006, p. 247) afirma que o ato infracional pode ser entendido

como (possível) *sintoma* de que algo não está acertado subjetivamente, desde que haja demanda, porque impor é violador da ética do *desejo* e não se sustenta no *Estado Democrático de Direito* de cariz garantista, pode-se, caso a caso, construir-se caminhos que demandam a participação dos agentes envolvidos, especificamente o adolescente, os pais e a sociedade.

Assim o adolescente infrator ou em situação de infração é o adolescente que seguiu um dos dois caminhos, quais sejam fazer um grupo e fazer estardalhaço, ou “besteira”, ou ainda fazer um grupo e com este mesmo grupo fazer estardalhaço e besteira. Nesses termos, uma forte inclinação da adolescência seria a delinqüência. (CALLIGARIS, 2000, p. 41).

Andou bem a lei em não estender à criança infratora menor de 12 anos, com pouca idade, as medidas mais severas previstas nos incs. II a IV do art. 112. Quanto à medida de advertência, porém o legislador melhor agiria se a tivesse prescrito também para a criança infratora. (MOUSNIER, 2008, p. 345).

Conforme Ruas (2001, p. 38), o ECA deu uma grande importância na descriminalização dos atos infracionais cometidos por adolescentes, desconsiderando o desinteresse usual de uma parte significativa dos governantes na implementação de medidas de caráter social.

A nova visão do adolescente em conflito com a lei penal difere daquela adotada pelo revogado Código de Menores de 1979, que tinha caráter tutelar e era basicamente direcionado ao menor em ‘situação irregular’, passível de punição pelos seus atos tipificados como crime pelo Código Penal. Na nova concepção, o indivíduo de idade entre 12 e 18 anos – Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, - Lei nº 8069/90 – que, por qualquer motivo, figure como autor de ato infracional tipificado como crime na lei penal, estará sujeito à legislação especial, bem como destinatário das garantias constitucionais destinadas à proteção da criança e do adolescente. Se o ato praticado configurar o autor como inadaptado ao convívio social, estará sujeito ao tratamento especial previsto pelo Estatuto e garantido pelo Estado. Portanto, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, sujeito às medidas sócio-educativas, que vão da simples advertência até o internamento em centro de “ressocialização”. (RUAS, 2001, p. 390).

Duas palavras causam divergência de opinião provocando debates acerca da responsabilização do adolescente que foi autor de ato infracional, sejam elas inimputabilidade e impunidade. Na verdade são palavras com conceitos muito diferentes, mas que normalmente possuem interpretações equivocadas. Inimputabilidade é uma circunstância característica da criança e do adolescente que devem se sujeitar às normas e mecanismos de responsabilização instituídos pela legislação especial em consequência da incompatibilidade para se atribuir uma penalidade conforme as normas gerais da lei penal. Impunidade, diferentemente de imputabilidade, tem o significado de passar impune, não sofrendo sanção por ter praticado ato ilícito, nem receber punição, o que na realidade não corresponde aos procedimentos seguidos na apuração de ato infracional. (SEGALIN, 2008, p. 44).

Como demonstra Saraiva (2002, p. 41), mesmo sendo inimputáveis para o Direito Penal Comum, os adolescentes são imputáveis frente as normas da lei especial, o ECA.

3.2 Procedimento de apuração de ato infracional

Os cuidados que os operadores jurídicos devem ter em relação ao procedimento de apuração de ato infracional são fundamentais, pois, a partir desta apuração pode ocorrer ou não a aplicação de uma medida socioeducativa, e ainda decidir qual a medida a ser adotada que pode chegar à privação de liberdade. Assim, entende-se que primeiramente deve-se manter o respeito às garantias previstas na CRFB/88 como também as contidas no ECA, em relação ao adolescente. Nesta fase, a participação do juiz é de suma importância, não devendo ele ser levado pelo clamor social, nem mesmo pela figura peculiar do Código de Menores, o "bom pai", sustentando com sua imparcialidade o equilíbrio que se faz necessário no decorrer do processo. (NICKNICH, 2009, p. 89).

Em seu Título VI (Do Acesso à Justiça), na Seção V (Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente) do Capítulo III (Dos Procedimentos), o ECA, a partir do artigo 171, trata do procedimento de apuração de ato infracional que está sendo atribuído ao adolescente, demonstrando qual o rito a ser adotado desde o contato deste com a polícia, até a ocasião da possível aplicação de alguma medida sócioeducativa por decisão judicial.

O ECA em seus artigos 171 a 190 determinou um rito processual próprio para a apuração do ato infracional praticado por adolescente e é composto por três fases distintas.

A primeira fase é a fase policial iniciada com a apreensão do autor do ato infracional em flagrante, encaminhado à delegacia especializada, quando houver, para que ocorra a lavratura do auto. Se a hipótese não for de flagrante, esta fase irá iniciar depois do registro da ocorrência, podendo ser realizada por qualquer cidadão que tiver conhecimento da conduta ilícita. (MORAES; RAMOS, 2010, p. 805).

A segunda fase é a fase de atuação do Ministério Público.

Caberá ao Promotor de Justiça, na forma do art. 179, *caput*, do ECA, ouvir informalmente o adolescente, indagando acerca dos fatos, do seu grau de comprometimento com a prática de atos infracionais, do cumprimento de medidas anteriormente impostas, do seu histórico familiar e social, com detalhes sobre o endereçamento da família, o grau de escolaridade, suas atividades profissionais, locais onde possa ser futuramente encontrado, dentre outras informações que considerar indispensáveis para avaliar qual(is) a(s) providência(s) adequada(s) à sua realização. (MORAES; RAMOS, 2010, p. 808).

O Ministério Público após colher os elementos indispensáveis à formação de um juízo crítico do caso pode adotar uma das três alternativas descritas no art. 180 do ECA, sendo elas, a) promover o arquivamento dos autos, b) conceder a remissão ou c) representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa. (MARÇURA, 2008, p. 644).

O arquivamento ocorre quando restar demonstrado, de plano, a inexistência do fato, o fato não constituir ato infracional, ou quando estiver comprovado que o adolescente em questão não concorreu para a prática do fato. (MARÇURA, 2008, p. 644).

O Promotor poderá chegar à conclusão de que a hipótese é de remissão

como forma de exclusão do processo, após a valoração das circunstâncias e consequências da infração, do contexto social, bem como da personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional, não importando no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade e nem prevalecendo para efeito de reincidência, prescindindo, assim, de provas suficientes de autoria, bem como de materialidade (art. 114, ECA). (MORAES; RAMOS, 2010, p. 813).

A terceira fase é a judicial que se inicia após o Ministério Público encaminhar a peça que se refere a uma das medidas descritas no art. 180 do ECA.

Em caso de remissão ou de arquivamento o Juiz da Infância e Juventude deve estudar a hipótese de homologar tal decisão, se não concordar com o pedido do Ministério Público, deve encaminhar os autos ao Procurador-Geral da Justiça. (MORAES; RAMOS, 2010, p. 820).

[...] o legislador, ao contrário do que fez na aprovação do revogado Código de Menores, quando instituiu um sistema marcado pelo informalismo e discricionariedade, estabeleceu um procedimento de apuração de ato infracional de natureza formal, de sorte que a forma materializasse uma garantia (citação, contraditório etc.), instaurado a partir do oferecimento de *representação* pelo Ministério Público, titular da ação sócio-educativa pública. (PAULA, 2008, p. 653).

Sendo recebida a representação, o Juiz deve decidir sobre a internação provisória, se esta for requerida pelo Ministério Público, e designará audiência de apresentação, dando ciência aos pais ou responsáveis pelo adolescente. Ao final do processo se restar comprovada a autoria e a materialidade do ato infracional o Juiz deve julgar a representação procedente e aplicar a medida socioeducativa que lhe parecer mais adequada. Se ocorrer alguma das hipóteses do art. 189 do ECA o Juiz não deve aplicar nenhuma medida e deve liberar o adolescente imediatamente se o este estiver provisoriamente internado. (MORAES; RAMOS, 2010, p. 824).

3.3 Garantias Processuais

O Capítulo III do ECA do Título III, do Livro II é intitulado "Das Garantias Processuais".

Ao considerar as crianças e os adolescentes sujeitos de direitos, a ordem jurídica nacional passa a reconhecer que eles possuem as mesmas prerrogativas previstas no art. 5º da CRFB/88, no que se refere a direitos individuais e coletivos. Isto é, possuem todos os direitos relativos aos adultos que possam ser compatíveis com sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. (SARAIVA, 1999, p. 45).

O art. 110 da Lei 8.069/90, assegura ao jovem entre 12 e 18 anos de idade, a garantia constitucional do *due process f Law* (art. 5º, LIV, da CF), ao dispor que: "Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal". (MORAES; RAMOS, 2010, p. 804).

Em nenhum momento a igualdade na relação processual pode ser reduzida ou relativizada. O adolescente deve ter assegurado o direito de produzir todas as provas necessárias à sua defesa, bem como o direito à defesa técnica

realizada por advogado, aliado à assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados. Outra prerrogativa é a de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente e também de solicitar a presença de seus pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento. (BARBETTA, et al., 2006, p. 17).

Desta feita, torna-se necessária, para ser aplicada medida que determine privação de liberdade, que se observe as normas do devido procedimento especial que é regulado pelo ECA, lembrando-se que as garantias processuais previstas no art. 111 do referido estatuto devem ser respeitadas não importando qual a medida socioeducativa se moldar melhor ao caso concreto. (MORAES; RAMOS, 2010, p. 804).

3.4 Sanções no Estatuto da Criança e do Adolescente

O ECA, em seu art. 112 traz uma lista de medidas socioeducativas, sejam elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, internação em estabelecimento educacional ou qualquer uma das medidas prevista no art. 101, I a IV que são o encaminhamento aos pais ou responsável mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente.

Medida sócio-educativa adequada, portanto, é aquela cuja instrumentalidade resultou evidenciada pela simbiose entre seus dois elementos constitutivos, ou seja, o interesse juridicamente protegido de defesa da sociedade de atos infracionais e o não menos subordinante interesse em interferir no desenvolvimento do jovem, através de ações pedagógicas, tendo como fito a aquisição ou desenvolvimento de recursos pessoais e sociais que possibilitem os mecanismos necessários para a superação das adversidades de forma lícita. (PAULA, 2002, p. 113).

Somando-se ao caráter pedagógico, que tem por finalidade a reintegração na sociedade do jovem autor de ato infracional, as medidas socioeducativas também possuem o caráter sancionatório, como resposta à sociedade por conta da lesão ocorrida em razão da conduta típica praticada. Assim, fica claro a natureza híbrida de tais medidas, uma vez que são formadas por dois elementos que se unem para se atingir os propósitos de reeducação e de adimplência do adolescente. (MORAES; RAMOS, 2010, p. 829).

Ruas (2001, p. 54) discorda

todas essas medidas são formas de constrangimentos a que estão submetidos os adolescentes autores de atos infracionais. Não se trata de uma forma de proteção no sentido etimológico da palavra, mas na realidade, são entendidas como forma de punição por parte dos estudiosos do tema e, principalmente pelos seus destinatários, posto que não existe ainda um sistema aparelhado para atender as disposições do ECA.

Silva (2008, p. 67) também segue o pensamento de Ruas

De uma lado, ainda que se pudesse imaginar já restar sepultada, por vezes persiste a idéia de que as medidas socioeducativas são aplicadas na 'proteção' do adolescente. Assim, interna-se para 'proteger', obriga-se a prestar serviço para 'salvaguardá-lo' etc. É uma visão tutelar típica do Código de Menores, que, infelizmente, continua a fazer estragos, seja no primeiro, seja no segundo grau de jurisdição.

Esse fenômeno pode ser observado na utilização assistencial das medidas socioeducativas, em especial nos atos infracionais mais leves, que, na maioria das vezes, são consequências de desajustes familiares, sociais, econômicos etc. A aplicação das medidas, nesses casos, a pretexto de afastar os adolescentes dos 'perigos' que os cercam, distorce por completo seus objetivos e pode ser explicada a partir da falência, da sociedade e do Estado, em implementar políticas e programas sociais que trabalhassem a prevenção ao ato infracional.

Vale lembrar que esse tipo de tratamento somente é admitido por não se conseguir corrigir o equívoco de décadas com a atual estrutura social do país. No entanto deve-se admitir que as medidas dispostas, tanto na CFRB/88 quanto no ECA, demonstram o panorama de uma futura sociedade mais humanitária, ainda que nos tempos atuais a sua execução esteja longe do que seria o ideal. (RUAS, 2001, p. 54).

Estabelece a norma ora em análise, no seu *caput*, que a imposição das medidas sócio-educativas de obrigação de reparar o dano, de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida, de inserção em regime de semiliberdade e de internação em estabelecimento educacional (cf. art. 112, II a VI, do ECA) pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, exceto na de tal aplicação vir a ocorrer concomitantemente à concessão de remissão. O parágrafo único do prefalado artigo, por outro lado, assevera que, tratando-se de advertência, bastarão a prova da materialidade e indícios de autoria. (MAIOR, 2008, p. 418).

Deve-se ressaltar que a medida aplicada ao adolescente, conforme explicitado no § 1º do art. 112 do ECA, deve levar em conta a sua capacidade de cumpri-la e a gravidade da infração.

3.4.1 Advertência

Está previsto no ECA a aplicação da advertência em três situações distintas: a) ao adolescente, no caso da prática de ato infracional; b) aos pais ou responsáveis, guardiães de fato ou de direito, tutores, curadores, etc. (disposto no art. 129, VII); c) às entidades governamentais ou não governamentais atuantes no planejamento e na execução de programas sócio-educativos e de proteção atribuídos a crianças e adolescentes.

Será tratado somente da primeira hipótese que configura medida socioeducativa. As demais configuram-se em medidas de proteção.

O termo 'advertência' deriva do latim *advertentiva* e significa o mesmo que admoestação, observação, aviso, adversão, ato de advertir. De todos os significados que o termo assume na linguagem natural, o Estatuto da Criança e do Adolescente captou o de 'admoestação', 'repreensão', 'censura', acentuando a finalidade pedagógica. (LIMA, 2008, p. 419).

A advertência está prevista no art. 112, inc. I do ECA e conceituada no art. 115 como "admoestação verbal" que deverá ser reduzida a termo e assinada.

Consiste na primeira medida socioeducativa em que cabe à autoridade competente repreender o adolescente que praticou uma infração e deve ser imposta na presença dos pais ou responsáveis por ele, com o intuito de que não volte a cometer outras infrações. (AIMI, 2006, p. 34).

A advertência é empregada em audiência própria, em que o Juiz ou mesmo o Promotor de Justiça, dependendo da fase procedimental, torna explícito ao adolescente que sua conduta é contrária ao ordenamento jurídico, é nociva tanto para ele quanto para as pessoas que com ele convivem e que ele pode se sujeitar a outras medidas mais gravosas se ocorrer a repetição de tal ato infracional. (NICKNICH, 2009, p. 67).

Partindo dessa idéia, e considerando que a advertência não comporta em tese contraditório (o ato é formal, uma vez aplicada a advertência, o máximo que o adolescente pode fazer é contra-argumentar, entretanto, já advertido), entende-se que não cabe ao agente que procede ao ato, seja o Promotor de Justiça por ocasião da remissão, seja o Juiz quando da aplicação em procedimento judicial, exceder deste balizamento, aproveitando para externar, de forma unilateral, suas opiniões e frustrações pessoais. (NICKNICH, 2009, p. 67)

Conforme previsto no art. 114 Parágrafo único do ECA "a advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria", não necessitando, portanto, de provas suficientes e sim "indícios suficientes".

Como saliente Veronese (2001, p. 53) a admoestação há de prever o aspecto pedagógico da medida, prescrevendo os deveres do menor e a obrigação do pai ou responsável, com vista à recuperação do menor, que permanecerá em seu meio natural, a família a escola e o emprego".

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar no registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração. Não está, no entanto, nos efeitos objetivos a compreensão da natureza dessa medida, mas no seu real sentido valorativo para o destinatário, sujeito passivo da palavra de determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta. Será provavelmente um instante de intensa aflição. (KONZEN, 2005, p.46).

Como a advertência é a medida mais leve a ser aplicada ao adolescente autor de ato infracional, recomenda-se que ela seja aplicada no primeiro contato do adolescente com a justiça. (AIMI, 2006, p. 35).

3.4.2 Obrigação de reparar o dano

De acordo com o disposto no art. 116 do ECA

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

É de suma importância ressaltar que, nesse caso, o responsável pela reparação deve ser o próprio adolescente, distinguindo-se tal medida da responsabilidade civil dos pais em relação aos atos de seus filhos. (NICKNICH, 2009, p. 68).

Saraiva, (2006, p. 158) explica que deve-se discordar daqueles que acham que a medida de obrigação de reparar dano permite aos pais do adolescente a reparação tal dano. Essa obrigação surge da lei civil. Como medida socioeducativa, tem como objetivo que o próprio adolescente seja capaz de reparar o dano, tanto pela devolução da coisa, quanto por estar apto a compensar a vítima por ação própria, em conformidade com sua idade.

Se compararmos com o que acontece no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal, verificaremos que a "obrigação de reparar o dano" ganha, no Estatuto, característica especial, seja quanto à sua natureza, seja quanto à maneira de sua efetivação. Embora o ato ilícito imputado ao adolescente corresponda, ontologicamente, ao penal, não há de confundir-se o tratamento dado pelos dois sistemas jurídicos à obrigação de reparar o dano. Na esfera do Direito punitivo, essa obrigação é *efeito extrapenal da sentença condenatória trãnsita em julgado*. Por força do princípio da separação ou da independência dos juízos, adotado no País a partir da Lei 261, de 1841, não pode o juiz penal imiscuir-se na sua apreciação, e nem sequer lhe é permitida por lei a iniciativa de intermediar a composição do dano. (LIMA, 2008, p. 428).

Prossegue Lima (2008, p. 428) em seu pensamento comentando que a obrigação de reparar o dano, no caso do ECA, é uma medida socioeducativa, podendo ser aplicada ao adolescente que tiver sido autor de ato infracional e, por consequência, também ao seu responsável legal (*culpa in vigilando*). Neste caso, ocorre um juízo único tanto para a apuração do ilícito quanto para a reparação do dano decorrente deste ilícito. Essa medida visa favorecer a vítima na recuperação das perdas e oferece condições para que o adolescente compreenda os efeitos sociais e também econômicas de seus atos, estimulando o sentido de seus direitos e deveres. Aproveita-se, portanto, os "reflexos patrimoniais" do ato praticado pelo adolescente para que aflorem e se desenvolvam os traços positivos de seu caráter.

Portanto, tal medida só deve ser aplicada se for atribuído ao adolescente um ato infracional que tenha tido reflexos patrimoniais, dessa maneira sua conduta deve ter atingido bens materiais da vítima. Ela é aplicada educativamente por meio da restituição da coisa, do ressarcimento do dano e da compensação do prejuízo, como visto anteriormente. Mas, no caso de impossibilidade de restituição, ressarcimento ou compensação, por causas sócio-econômicas, o magistrado deve estabelecer outra medida mais adequada à situação. (AIMI, 2006, p. 71).

Segalin (2008, p. 54) afirma que desta maneira o Juízo da Infância e Juventude resguarda a aplicação da medida de reparar o dano, de modo geral, a

adolescentes que possuem um maior poder aquisitivo, ou ainda quando a infração cometida caracterizar destruição do patrimônio público ou privado.

Conforme salienta Moraes; Ramos (2010, p. 839), se o adolescente for desprovido dos recursos necessários à reparação do dano, a medida deverá ser substituída por outra mais adequada, em conformidade com o parágrafo único do artigo 116 do ECA.

3.4.3 Prestação de serviços à comunidade

A partir da leitura do artigo 117 do ECA consegue-se definir prestação de serviços comunitários que "consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais".

Não se pode negar que todas as "medidas socioeducativas" possuem um forte caráter pedagógico, no caso da "prestação de serviço à comunidade", a sujeição do adolescente a esta medida tem um cunho altamente educativo, com o intuito de obrigar o adolescente a conscientizar-se dos valores que constroem a solidariedade social praticada em seus níveis mais significativos. (BERGALLI, 2008, p. 434).

De grande valia tem se apresentado a efetiva utilização desta medida que, se por um lado preenche, com algo útil, o costumeiramente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, por outro traz nítida sensação de coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada. (MORAES; RAMOS, 2010, p. 840).

Para a aplicação desta medida as tarefas devem ser atribuídas de acordo com as aptidões dos adolescentes devendo ser cumpridas durante uma jornada máxima de oito horas por semana, não podendo prejudicar a frequência escolar ou ainda a jornada normal de trabalho, pode ser cumprida aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis. (NICKNICH, 2009, p. 69).

Deve ser observada a vedação ao trabalho precoce advinda do art. 7º da CRFB/88. Desta feita, de maneira alguma, menos ainda sob o rótulo de pedagógico, existe a possibilidade de o adolescente vir a exercer atividades laborais no cumprimento da "prestação de serviço". A prestação pode até ser um trabalho físico,

mas este, necessariamente, não deve ser a regra. Serviços intelectuais podem ter resultados melhores tanto para o adolescente, fazendo crescer nele habilidades intelectuais, culturais, artísticas, entre outras, como também para a comunidade. (NICKNICH, 2009, p. 69).

A aplicação dessa medida é atribuição exclusiva da Justiça da Infância e Juventude, porém, a sua operacionalização depende de parcerias com órgãos públicos e organizações não-governamentais, assegurando um Programa de Prestação de Serviços à Comunidade instituído no município, e o efetivo acompanhamento do órgão executor e da entidade que recebe o trabalho do adolescente (entidade acolhedora). Na execução da medida, cabe ao programa de prestação de serviços à comunidade, através de seus agentes operadores, acolher, acompanhar e orientar os adolescentes, articulado com a Rede de Atendimento no município. (SEGALIN, 2008, p. 55).

Quando de sua aplicação, esta medida é exercida de forma gratuita, contendo um caráter fortemente educativo, procurando fazer com que o adolescente tome consciência do ato ilícito cometido e também capte quais os valores sociais atuais. (AIMI, 2006, p. 71).

3.4.4 Liberdade assistida

A medida de liberdade assistida está descrita no artigo 118 do ECA consistindo na designação, pelo magistrado, de pessoa habilitada para o acompanhamento do adolescente em sua rotina diária. Não se deve confundir com um mero acompanhamento burocrático em que o adolescente é recebido em órgãos oficiais para entrevistas. Tal medida exige que o profissional capacitado vá a campo e viva a realidade do adolescente, devendo esclarecer sobre os limites e outros valores indispensáveis à construção de sua personalidade. (NICKNICH, 2009, p. 70).

A aplicação da medida em referência, prevista no art. 112, IV, tem lugar quando se mostrar mais adequada ao caso concreto (aí incluídas "capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração", conforme o seu §1º). Em qualquer caso, não se pode prescindir da "provas suficientes da autoria e materialidade", nos termos do art. 114, *caput*. (FREITAS, 2008, p. 437).

A noção de liberdade assistida não é nova, mas os arts. 118 e 119 do ECA dão ênfase à palavra "assistida" em contraponto com a "liberdade vigiada". Na liberdade assistida não se entende os adolescentes como objetos de vigilância e

controle, e sim como sujeitos livres e em fase de desenvolvimento, requerendo, portanto, apoio ou assistência no exercício de sua liberdade, para poderem se desenvolver em toda sua plenitude (CARRANZA, 2008, p. 439).

Carranza (2008, p. 439) explica que esta é uma medida judicial e portanto de cumprimento obrigatório para o adolescente que dela é sujeito. Entretanto, pela própria natureza da medida, é importante que o adolescente cumpra a medida de forma o mais voluntária possível e seja o protagonista desta, com o objetivo de apoiá-lo fundamentalmente na construção de um projeto de vida e não só tentando evitar que novamente ele seja objeto de ação do sistema da Justiça Penal. Desta maneira é de suma importância o papel do orientador responsável e as ações deste com relação ao apoio e assistência devem ser discutidas e acordadas com o adolescente, sendo respeitado seu direito de escolha de seu próprio projeto. Deste modo se busca que a liberdade assistida, quando bem exercida, aja como mais importante elemento socializante.

O papel do orientador é de suma importância, pois a ele cabe conduzir a medida, envolvendo uma série de compromissos não só com o adolescente, mas também com sua família. O orientador deve buscar o êxito pelo menos nos encargos listados no artigo 119 do ECA, cujo rol não é exaustivo. Cabe ainda ao orientador “reunir elementos, por intermédio de relatório do caso, para subsidiar a análise judicial acerca da necessidade de manutenção, revogação ou substituição da liberdade assistida por outra medida que venha a se afigurar mais adequada.” (MORAES; RAMOS, 2010, p. 841).

A Liberdade Assistida enquanto medida socioeducativa, é interpretada como a que apresenta melhores condições de êxito, uma vez que volta-se para o acompanhamento orientado na realidade familiar e social do adolescente, com a finalidade de resgatar suas potencialidades e cessar a prática delituosa. [...] o programa de liberdade assistida, demandado para a execução da medida, integrado à comunidade, é o que tende a apresentar resultados mais favoráveis no (res)tabelecimento de valores, na reflexão crítica do adolescente sobre seu contato/convivência com o ato infracional, na medida em que ele conta com atendimento sistemático e especializado, no universo de suas relações cotidianas. (SEGALIN, 2008, p. 56).

Desta maneira, conforme pontua Segalin (2008, p. 57), cumprindo o determinado pelo artigo 118 do ECA, a liberdade assistida deve ser aplicada sempre que o caso concreto exigir acompanhamento, auxílio e orientação de cunho pedagógico ao adolescente, que deve ser feito por pessoa capacitada, sendo

designada pelo Juiz da Infância e da Juventude ou ainda recomendada por entidade ou programa de atendimento.

3.4.5 Regime de semi-liberdade

O regime de semiliberdade está delineado no artigo 120 do ECA e, depois da internação, é a medida mais restritiva da liberdade pessoal. Dentre as medidas listadas no art. 112 do ECA a semiliberdade e a internação são as únicas que exigem a institucionalização. (BARATTA, 2008, p. 443).

O regime de semiliberdade caracteriza-se pela privação parcial da liberdade do adolescente, considerado autor de ato infracional. Para sua aplicação a medida está estruturada em dois momentos distintos: a) durante o período diurno, na execução de atividades externas, considerando-se a inserção do adolescente no trabalho, na escola, em programas sociais e formativos; b) durante o período noturno, no recolhimento do adolescente em entidade de atendimento, assegurado seu acompanhamento por orientadores e/ou técnicos sociais. (SEGALIN, 2008, p. 58).

Para Segalin (2008, p. 57) "a semiliberdade representa ser uma medida alternativa para a não institucionalização do adolescente, restringindo parcialmente a sua liberdade, através da imposição de forma coercitiva, de comportamento adequado e vigiado por decisão judicial".

Como dispõe o ECA em seu artigo 120 "o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto", sendo obrigatória, como determina seu §1º, "a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade".

Para Baratta (2008, p. 447) isto deve significar duas coisas:

primeiro, a inserção do adolescente em regime de semiliberdade em instituições escolares e de formação profissional "normais", excluindo-se terminantemente a criação de circuitos especiais para adolescentes infratores. Em segundo lugar, que, assim como outras atividades externas, também e sobretudo a frequência à escola deve servir para a integração do menor na sua comunidade natural, isto é, na comarca de origem. Deve-se de fato estender à semiliberdade o disposto no art. 185, onde, excluída a possibilidade de realizar a medida de internação em um estabelecimento carcerário, é definido como destinação normal do adolescente o encaminhamento a um estabelecimento com as características requeridas pelo art. 123 e situado em sua comarca. Isto indica muito claramente que a vontade da lei está dirigida, também no caso de restrição da liberdade do

menor, para o favorecimento, na medida do possível, da integração em sua comunidade e, através dela, na sociedade.

O parágrafo segundo deste dispositivo descreve que tal medida não possui prazo determinado, devendo ser aplicado, no que couber, as disposições relativas à internação. Afirma Nicknich (2009, p. 72) que "esta expressão possibilitou interpretações equivocadas levando a entender que as disposições mais gravosas próprias da internação também pudessem ser aplicadas na semiliberdade".

Contudo, uma análise sistemática do ECA, principalmente no que tange à graduação da medidas, não resta dúvida de que somente devem ser aproveitadas as disposições da internação que forem favorecer o adolescente, prazos e direitos por exemplo. (NICKNICH, 2009, p. 72).

Questão interessante é também a relativa à possibilidade de fixar-se a semiliberdade em sede provisória. Com fulcro no art. 120, §2º, do ECA e considerando-se o permissivo legal para a determinação de cumprimento provisório da medida mais extrema de internação (art. 108 do ECA), não se vislumbra qualquer empecilho a que seja aplicada, na fase pré-sentencial, a mais branda, de semiliberdade. (MORAES; RAMOS, 2010, p. 843).

Segundo Segalin (2008, p. 58) a medida de semiliberdade constitui-se em um meio termo entre a privação da liberdade, representada pelo recolhimento noturno, e a convivência em meio aberto com a comunidade e a família.

3.4.6 Internação

A medida socioeducativa de internação, prevista no artigo 121 do ECA, é a mais gravosa entre todas as abordadas anteriormente por sua natureza segregadora ao remeter o adolescente, autor de ato infracional, à institucionalização.

Tal medida deverá sempre seguir os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e só terá cabimento quando ocorrer alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 122 do ECA.

A internação será tratada de maneira pormenorizada e individualizada no próximo capítulo.

4 INTERNAÇÃO

O capítulo 4 dará atenção especial à medida socioeducativa de internação, trazendo seu conceito e as hipóteses de cabimento. Neste capítulo também será tratado do estabelecimento onde a internação deve ser cumprida e suas características. Por fim, algumas jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina serão colocadas como forma de se perceber como a medida socioeducativa de internação é imposta.

4.1 Conceito de internação

A internação é a medida socioeducativa mais severa a que o adolescente está sujeito e o artigo 121 do ECA define internação como "medida privativa da liberdade" e é regida por três princípios básicos, que são, a excepcionalidade, a brevidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

A medida de internação, como salienta Segalin (2008, p. 58), "apresenta aspectos punitivos por sua própria natureza: privação de liberdade". Por ser, hierarquicamente, a última das medidas, que vão da menos grave à mais grave, deve ser destinada somente aos adolescentes que cometeram atos infracionais graves.

Dentre as medidas sócio-educativas, a que mais apresenta caráter de ato sancionatório é aquela que priva de liberdade os adolescentes em conflito com a lei: a internação. O Estatuto da Criança e do Adolescente conta com quatorze anos, mas a internação o antecede e tem a idade dos antigos Códigos de Menores e o espírito da Funabem. Embora não seja mais aplicável às crianças, como previa o Código de 1979, e sua utilização esteja vinculada a critérios e princípios, a medida ainda é emblema de repressão e confinamento. (JESUS, 2006, p. 100).

O art. 121 (assim como todos os artigos contidos na seção VII, "Da internação") compila, sem dúvida alguma, a doutrina mais avançada na matéria, abrangendo tanto a doutrina da proteção integral das Nações Unidas quanto as idéias mais avançadas dos atuais estudos do controle social. Pela primeira vez no campo da legislação chamada até agora de "menores" renuncia-se aos eufemismos e à hipocrisia, designando a internação como uma medida de privação de liberdade. O caráter breve e excepcional da medida surge, também, do reconhecimento dos provados efeitos negativos da privação de liberdade, principalmente no caso da pessoa humana em condição peculiar de desenvolvimento. (MENDEZ, 2008, p. 449).

A internação em estabelecimento educacional possui ainda aspectos educativos e pedagógicos, visto que a restrição da liberdade deve apenas significar uma limitação ao pleno exercício do direito de ir e vir, não limitando outros direitos constitucionais (SEGALIN, 2008, p.58)

Para Meneses (2008, p. 95), tal medida, tida como socioeducativa, apresenta-se como "a privação da liberdade que a sociedade exige, quando propõe uma falsa premissa de que a redução da violência a isso está vinculada."

É muito conveniente a utilização da expressão "privação de liberdade", não se ignorando a complexidade do sistema de garantias de fundo e de garantias processuais que acompanham tal privação de liberdade. Os sistemas de Justiça de "menores", de modo tradicional, produz um alto grau de sofrimentos reais que são ocultados por uma falsa terminologia tutelar. Neste ponto o sentido do art. 121 do ECA, traduz totalmente o que está disposto nos pontos das "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade." (MENDEZ, 2008, p. 449).

Alguns pontos das "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade":

11. Devem ser aplicadas, aos efeitos das presentes Regras, as seguintes definições:

a) Entende-se por jovem uma pessoa de idade inferior a 18 anos. A lei deve estabelecer a idade-limite antes da qual a criança não poderá ser privada de sua liberdade;

b) Por privação de liberdade, entende-se toda forma de detenção ou prisão, assim como a internação em outro estabelecimento público ou privado, de onde não se permita a saída livre do jovem, ordenado por qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública.

12. A privação da liberdade deverá ser efetuada em condições e circunstâncias que garantam o respeito aos direitos humanos dos jovens. Deverá ser garantido, aos jovens reclusos em centros, o direito a desfrutar de atividades e programas úteis que sirvam para fomentar e garantir seu desenvolvimento e sua dignidade, promover seu sentido de responsabilidade e fomentar, neles, atitudes e conhecimentos que ajudem a desenvolver suas possibilidades como membros da sociedade.

13. Por razão de sua situação, não se deverá negar aos jovens privados de liberdade seus direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais correspondentes, de acordo com a legislação nacional ou internacional e que sejam compatíveis com a privação da liberdade, como, por exemplo, os direitos e prestações da previdência social, a liberdade de associação e, ao alcançar a idade mínima exigida associação pela lei, o direito de contrair matrimônio.

14. A proteção dos direitos individuais dos jovens no que diz respeito, especialmente, à legalidade da execução das medidas de detenção, será garantida pela autoridade judicial competente, enquanto que os objetivos de integração social deverão ser garantidos por um órgão devidamente constituído que esteja autorizado a visitar os jovens e que não pertença à administração do centro de detenção, através de inspeções regulares e outras formas de controle.

(Fonte: <http://www.secj.pr.gov.br/arquivos/File/beijing.pdf>)

Para Furlan (2002, p. 21), deve-se levar em conta dois aspectos relacionados com a questão da justiça. O primeiro aspecto ou dimensão representa o adolescente e o segundo os agentes de defesa. Estas duas dimensões se articulam e confluem no campo da realização da justiça.

No que tange à primeira dimensão a justiça será analisada sob o ponto de vista de alguém que violou normas e regras e para isso está cumprindo uma medida de privação de liberdade, que em última instância representa uma punição. Portanto, nesse momento, a busca para a realização da justiça voltada ao adolescente autor de ato infracional está circunscrita especialmente neste universo, ou seja o da aplicação da lei e o da garantia de seu tratamento em unidades de internação. Vê-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente não fala em punição mas em medida sócio-educativa, o que não quer dizer que ela de fato vem se revestindo do caráter educativo. Contrariamente, conforme se observa na realidade e nos estudos sobre o assunto, ela vem apresentando muito mais um enfoque repressivo, distante até mesmo, das raias da justiça punitiva. (FURLAN, 2002, p. 21).

O art. 121 do ECA anuncia que a internação constitui-se em medida privativa de liberdade e que está sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Pelo princípio da brevidade, pressupõe-se a delimitação do tempo em regime de internação, determinado pelo art. 121, §§ 2º e 3º do ECA, pelo período mínimo de seis meses e o máximo de três anos. Salienta-se que

alcançada a maioridade do infrator, a maioridade do infrator (21 anos), o § 5º do art. 121 do Estatuto, prescreve a sua liberdade, uma vez que não há possibilidade de aplicação de medida socioeducativa a partir desta idade. (SEGALIN, 2008, p. 59).

Por ser a adolescência a menor fase da vida, compreendendo a idade entre os doze e os 18 anos, isto é, apenas seis de todos os anos da existência de uma pessoa, o legislador preocupou-se com a internação e, limitou sua duração a, no máximo, três anos, o que, na verdade, já constitui metade desta fase de amadurecimento. (MORAES; RAMOS, 2010, p. 844)

Entende-se pelo princípio da excepcionalidade que a medida socioeducativa de internação somente se aplica para atos infracionais considerados graves, praticados mediante ameaça ou violência à pessoa ou ainda em caso do cometimento reiterado de outras infrações, isso se comprovada a inviabilidade de aplicação de outra medida. (SEGALIN, 2008, p. 59)

"Pelo princípio do respeito à condição peculiar de desenvolvimento, reserva-se a garantia do adolescente ser julgado a partir dos princípios da legislação especial, não podendo ser submetido às normas do código penal". (SEGALIN, 2008, p. 59).

De acordo com Nicknich (2009, p. 72)

A internação não comporta prazo determinado, ou seja, diferentemente da sentença penal condenatória a quantidade da medida não guarda correspondência como ato infracional praticado. Dentro de sua proposta pedagógica, a manutenção da medida deve ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. Isto não significa que o juiz deva esperar o transcurso dos seis meses para só então realizar a avaliação, podendo fazê-la em menor prazo se assim achar conveniente.

Para Costa (2008, p. 451) a medida privativa de liberdade não comporta prazo determinado, ocorrendo a sua avaliação no máximo a cada seis meses, justamente para inserir no processo sócio-educativo um mecanismo de reciprocidade, isto é, faz com que o tempo de duração da medida tenha relação direta com a conduta do adolescente internado e com sua capacidade de responder à abordagem socioeducativa.

O prazo máximo para a internação, no entanto, não pode exceder os três anos. Passado esse tempo o adolescente deve ser posto em liberdade, podendo ainda a medida de internação ser convertida em outra mais branda, tais como a semi-liberdade ou a liberdade assistida. (NICKNICH, 2009, p. 73).

Como afirma Mendez, (2008, p. 450), a indeterminação temporal da privação de liberdade, trazida pelo §2º do art. 121 do ECA, não deve de maneira alguma ser confundido com a indeterminação que existia no velho Direito tutelar. Antes, a idéia de caráter indeterminado de tal medida carregava consigo o ideal de ser a única medida a transformar a proteção em algo permanente.

O caráter indeterminado constituía-se, assim, em uma medida de proteção abstrata da sociedade e de desnecessária punição concreta do indivíduo. Agora, conforme o Estatuto, o caráter indeterminado funciona a favor da proteção (integral) da pessoa humana em desenvolvimento. O limite máximo da privação de liberdade é taxativa fixado em três anos pelo §3º, podendo a liberdade corresponder a algumas das medidas estabelecidas no §4º. (MENDEZ, 2008, p. 450).

Silva (2008, p. 59) complementa que somente por autorização judicial e depois de ouvido o Ministério Público é que pode ocorrer a desinternação. Ao completar 21 anos de idade, a liberação é compulsória, isto é, obrigatória.

A relevância dada ao cumprimento desses prazos é tão grande que o ECA, em seu art. 235, considera crime o descumprimento injustificado dos prazos fixados nessa lei em benefício de adolescente privado de liberdade. (PRADE, 2008, p. 384).

Ao adotar este conjunto de critérios na aplicação da medida de internação, o Estatuto busca claramente reduzir a sua incidência e, nos casos em que for inevitável a sua adoção, introduzir mecanismos que permitam a atenuação de suas consequências, seja pela possibilidade, sempre aberta, de liberação do educando ou da sua inserção em programa baseado em medida restritiva de liberdade, dependendo de seu desempenho no processo sócio-educativo a que está, por decisão judicial, submetido. (COSTA, 2008, p. 451).

O ECA determina que, em nenhuma hipótese a medida de internação pode ser cumprida em unidade prisional destinada a adultos (arts. 123, 185), para tanto o Estado deve dispor de instituições que venham a atender o previsto no Estatuto. Como se sabe, instituições como estas não conseguem atender à demanda por seu número insuficiente, assim, a medida socioeducativa fica, quase sempre, sendo cumprida em estabelecimento inadequado, pondo o adolescente em risco e em situação extremamente delicada as autoridades responsáveis. (RUAS, 2001, p. 67).

Meneses (2008, p. 96) afirma que a internação não possui nenhuma finalidade educativa da maneira como é apresentada no sistema socioeducativo,

assim como a prisão no sistema penal. A medida de internação deve ter como proposta a mudança de comportamento do adolescente, podendo-se extrair sua finalidade educativa. Mas é difícil vislumbrar novos comportamentos quando se empilha o dobro ou mais de adolescentes no espaço dito educativo.

Não sugiro o fim da internação, pelo mal necessário que ela representa. Mal, porque não existem bondades na punição. Necessário, porque a contenção também se identifica com a paz social. O que estou a refutar é a existência de qualquer propósito educativo na medida, pois em nada constrói o sujeito, nem individual, nem socialmente. Não há pedagogia na medida e, por muito menos, na execução. A contenção que priva a liberdade poderá ser um início de repressão ao comportamento compulsivo-agressivo do adolescente, mas que só terá sentido se houver convivência com o estudo e com o trabalho, meios que podem complementar a privação da liberdade na busca da construção da cidadania. Isso, associado aos demais direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, como o lazer e o esporte, também vinculados aos princípios de respeito e dignidade. (MENESES, 2008, p. 97).

Conforme observa Nicknich(2009, p. 74), “é vedada, durante o período de internação a incomunicabilidade, sendo permitido, entretanto, que o juiz suspenda temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente”.

É previsto ainda pelo ECA, em seu art. 108, a internação provisória, que segue os moldes da prisão cautelar prevista no processo penal. Esse tipo de internação não pode ultrapassar os 45 dias e é improrrogável. O art. 124 lista uma série de direitos dos quais o interno é o destinatário, entre eles está o direito de peticionar diretamente a qualquer autoridade, mesmo sem seu advogado, o direito de não ficar incomunicável, sendo que se o juiz entender que as visitas dos pais é prejudicial pode mandar suspendê-las. (RUAS, 2001, p. 67).

Relativamente ao prazo de internamento provisório, considerando seu caráter impositivo, cria-se um compromisso com a conclusão do processo neste período, tanto que o Estatuto elevou a condição de crime o descumprimento, injustificado, de qualquer espécie de prazo fixado no ECA em benefício de adolescente privado de liberdade. (SARAIVA, 1999, p. 47).

A internação provisória antecede a sentença e tem como uma das finalidades assegurar a presença do adolescente enquanto ocorre o processamento do feito. Não se configura, portanto, medida socioeducativa, e sim uma custódia cautelar. “Só pode ser imposta mediante decisão fundamentada, em caso de extrema necessidade e com indícios suficientes de autoria e materialidade.”

Finalizado o prazo máximo (45 dias) sem decisão de mérito o adolescente deve ser imediatamente liberado. (JESUS, 2006, p. 100).

4.2 Hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação

As hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação estão elencadas no art. 122 do ECA.

Art 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

O art. 122 do ECA deve ser interpretado como um rol taxativo e demonstrativo do caráter breve e excepcional da privação de liberdade prevista no art. 121.

Nesse sentido, o *inc. I* estabelece a necessidade da condição prévia e necessária da existência de ato infracional devidamente apurada. Ato infracional que, além do exposto, deverá reunir as características de grave ameaça ou violência contra as pessoas. (MENDEZ, 2008, p. 452).

Se o ECA for interpretado como um todo coerente chegamos à conclusão de que a característica de grave ameaça descrita no *inc. 1º* do art. 122 é própria “do fato apurado, e não das potencialidades derivadas subjetivamente da personalidade ou ‘história’ anterior do autor.” (MENDEZ, 2008, p. 452).

Muitas vezes, no entanto, em que pese o ato infracional ter sido cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, a internação pode não ser a medida mais acertada. Existem jovens que cometem ato infracional desta natureza, porém possuem bom referencial familiar, estão inseridos no meio escolar, nunca se envolveram em outras práticas delituosas, demonstram sério arrependimento pelo que fizeram e, portanto, outra medida pode se apresentar capaz de promover a sua reintegração social de maneira mais eficaz.

Nos raros casos como os mencionados no parágrafo anterior a imposição de internação poderá causar mais danos que benefícios, sendo certo que em determinadas situações estará mesmo legalmente vedada, em virtude

de o adolescente fazer jus à medida mais branda. (MORAES; RAMOS, 2010, p. 851).

O inciso II tem como requisito o cometimento prévio de outros atos infracionais graves, que devem ser também devidamente comprovados, e que tenham como consequência uma das medidas previstas no art. 112. Neste caso a aplicação de outras medidas não surtiram efeitos práticos no comportamento do adolescente, fazendo com que a internação venha a ser uma alternativa. (COSTA, 2008, p. 453).

Os atos infracionais cometidos devem ser graves, mas não necessariamente da mesma espécie ou o mesmo ato infracional. Basta, para configurar este inciso, que o primeiro ato infracional seja grave e o segundo também. Os atos cometidos reiteradamente devem ser graves, mas não necessitam ser cometidos com grave ameaça ou violência a pessoa, pois esses são os elementos da internação do inciso I. Fica visível o acerto do legislador em tal questão, pois não se deveria tratar igualmente dois adolescentes em diferentes situações, um que nunca tenha cometido ato infracional e outro que se encontre no campo da reiteração. (MORAES; RAMOS, 2010, p. 852).

Como explica Marçura (2008, p. 631), a lei não traz a definição do que seja ato infracional grave, sendo que esta expressão é utilizada no art. 122, inc. II do ECA como justificativa para que a medida de internação seja imposta. Levando em consideração que o legislador, ao definir ato infracional, valeu-se dos conceitos de crime e contravenção penal, contidas na lei penal, devemos utilizar essa mesma lei penal para balizar o conceito de ato infracional grave. Na lei penal, os crimes considerados graves tem como pena a reclusão; os crimes leves e também as contravenções penais, são apenados com a detenção, prisão simples e/ou multa. Assim sendo, compreende-se como sendo ato infracional grave aquele a que a lei penal comina pena de reclusão.

O *inc. III* deve ser entendido no sentido da conjunção dos dois supostos contidos: não cumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta. O caráter injustificado refere-se, *a contrario sensu*, ao fato de os problemas surgidos por falhas atribuídas à instituição encarregada de executar a medida não poderem ser considerados como injustificáveis, impedindo, neste caso, dispor da internação. (MENDEZ, 2008, p. 452).

A internação trazida pelo inciso III do artigo 122 do ECA pode também ser chamada de “internação-sanção” e, diferentemente da internação provisória e da internação definitiva ela é o “meio extremo legalmente previsto para a hipótese em que se faça necessária a regressão de uma medida anteriormente aplicada”. (MORAES; RAMOS, 2010, p. 865).

Segundo Moraes; Ramos (2010, p. 865) a “internação-sanção” só deve ser decretada por prazo máximo de três meses e tem como pressuposto o descumprimento reiterado descrito no art. 122, III, c/c o § 1º deste mesmo artigo. A lei se utiliza novamente do termo reiteração e nossa língua deixa claro que reiterar quer dizer fazer de novo, repetir. Então, algo que foi feito por uma segunda vez já foi reiterado. O inciso III do art. 122 do ECA exige, além da reiteração do descumprimento, que para este não haja justificativa.

4.3 Estabelecimentos e suas características

O artigo 123 do ECA traz o delineamento de algumas características do estabelecimento onde o adolescente deve cumprir a medida socioeducativa de internação.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

O primeiro ponto que deve ser ressaltado neste artigo é a separação rigorosa que deve ser feita entre o estabelecimento destinado à internação daquele que a função de abrigo. (COSTA, 2008, p. 455).

Para Costa (2008, p. 455)

Estes cuidados, evidentemente, estão voltados para a prevenção, ou pelo menos a contenção em limites mínimos, de violência cometida pelos adolescentes uns contra os outros. É importante, nesse particular, que tenhamos em vista as Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade. É com base nelas que deveremos não só decidir acerca da estrutura física dos estabelecimentos destinados a esse tipo de atendimento como, também, definir os fins e os meios do programa sócio-educativo a ser desenvolvido em seu interior.

A rigidez com a qual é aplicada a internação, a não ser que seja em estabelecimento exclusivo para adolescentes e para tal finalidade, somente deverá funcionar se for a favor do sujeito da medida. Deste modo, deve-se, inclusive, se houver a falta de estabelecimento adequado, decretar a desinternação do adolescente. (MENDEZ, 2008, p. 455).

Volpi (2006, p.30), afirma que “a finalidade maior do processo educacional, inclusive daqueles privados de liberdade, deve ser a formação para cidadania”.

O que caracteriza tais estabelecimentos é o fim social a que eles se destinam. Para esse fim estarão voltados os meios pedagógicos utilizados em sua dinâmica. Tal fim social é o exercício da cidadania plena pelo adolescente submetido por lei à medida socioeducativa. O conteúdo pedagógico estará voltado, portanto, para elementos que compõem o artigo 6º do Estatuto: os fins sociais a que o ECA se dirige; as exigências do bem comum; os direitos e deveres individuais e coletivos; a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento. (VOLPI, 2006, p.31).

Conforme o entendimento de Mendez (2008, p. 455), o parágrafo único, que impõe a existência de atividades pedagógicas, deve ser entendido como uma obrigatoriedade da própria instituição. Neste caso, todavia, deve-se levar em conta que seria conveniente, senão necessário, a realização de atividades pedagógicas em lugar diferente da instituição onde a internação é cumprida, se possível, na rede pública de educação, como meio de favorecer a reinserção do adolescente.

Em face dos princípios que regem a matéria, estabelece, primeiramente, o direito do jovem privado de liberdade, por internamento, a atividades externas – além dos limites da instituição –, na comunidade. Evidentemente que tal deverá se operar de forma acompanhada, monitorada. O contrário disso, a submissão a atendimento apenas no interior da unidade de internamento – sem atividades externas – supõe que na sentença judicial que determinou o internamento tenha o Juiz prolator da decisão expressamente determinado, de forma justificada e motivada, a impossibilidade de o jovem privado de liberdade exercer estas atividades externas. (SARAIVA, 1999, p. 109).

Segundo Jesus (2006, p.102), as atividades externas na maioria dos estabelecimentos torna-se impraticável, seja pela falta de estrutura, seja pela não existência de uma equipe capacitada para tal, ficando, portanto, prejudicado um dos fundamentos básicos da aplicação da internação, ou seja, “o fortalecimento dos vínculos sociais e comunitários. A internação que privilegia o isolamento é inadequada. Se for inadequada, por qualquer motivo, não deve ser aplicada”, conforme o descrito no §2º do artigo 122 do ECA.

[...] a obrigatoriedade da prática de atividades pedagógicas, mesmo durante a internação provisória, é que caracteriza a natureza sócio-educativa da medida privativa de liberdade. Sem esse aspecto, ainda que cercada de todos os demais cuidados na sua aplicação, a internação seria mera detenção. Pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, o adolescente autor de ato infracional é credor por parte do Estado de condições de atendimento que lhe permitam retomar a trilha normal de seu crescimento como pessoa e como cidadão. (COSTA, 2008, p. 456).

O artigo 124 do ECA enumera os direitos do adolescente privado de liberdade e de acordo com Mendez (2008, p. 457)

podem ser entendidos, paradoxalmente, como a erupção de uma 'Revolução Francesa' com mais de 200 anos de atraso no mundo dos adolescentes privados de liberdade. O complexo sistema de garantias introduzido pelo Estatuto significa, em primeiro lugar, que o adolescente infrator deixa de constituir, definitivamente, uma categoria sociológica para se converter em uma categoria jurídica restrita. As garantias contidas no art. 124 devem ser entendidas como consequência lógica e, principalmente, necessária das garantias reconhecidas nos arts. 106, 110 e 111 do próprio Estatuto (apenas para citar os artigos mais diretamente pertinentes). Na realidade, as disposições do art. 124 constituem uma espécie de reparação histórica para uma categoria de indivíduos débeis (os jovens) que dividiam a imposição de sofrimentos reais com os adultos, sem gozar dos limites e restrições ao poder punitivo-correcional do Estado contidos nas garantias e que eram um direito adquirido dos infratores adultos.

Para Costa (2008, p. 459), os direitos trazidos nos dezesseis incisos do artigo 124 do ECA podem ser divididos em três grupos. O primeiro grupo trata dos direitos do adolescente para com o sistema da Justiça da Infância e da Juventude. O segundo grupo refere-se aos direitos do adolescente perante a direção, o pessoal técnico e o pessoal auxiliar do estabelecimento em que esteja internado. No terceiro grupo estão os direitos do adolescente internado em relação aos seus vínculos com sua família e com sua comunidade.

A responsabilidade plena dos órgãos públicos competentes pela integridade dos adolescentes privados de liberdade é determinada pelo artigo 125 do ECA.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhes adotar as medidas adequadas de contenção e segurança."

Tais medidas de proteção e segurança somente serão adequadas se estiverem voltadas para a proteção da integridade física do adolescente e inseridas no contexto de um processo de integração ao mundo real. (MENDEZ, 2008, p. 459).

Zanetta (2007, p. 59) confirmou em sua trabalho que

efetivamente a medida socioeducativa de internação não é executada como prevê o ECA. A realidade dos adolescentes autores de ato infracional é humilhante, o local destinado a eles é degradante, a equipe de profissionais que atua na área não recebe capacitação necessária. Consequentemente, resulta na ineficácia da execução da medida socioeducativa de internação, não atingindo sua finalidade de resgatar o adolescente infrator, o mais breve possível, de volta ao convívio familiar e à sociedade.

Para Ruas (2001, p. 73), representa o mesmo que a prisão, da maneira como é aplicada, a medida socioeducativa de internação, pois, as instituições destinadas a tal medida não atendem a demanda do país e o instrumental disponibilizado sofreu adaptações, muitas vezes improvisadas, que não satisfazem as disposições normativas vigentes.

Não se defende instalações confortáveis para o interno, mas pelo menos que não agrida sua dignidade. O desconforto intolerável é fonte de rebeliões e agressão explícita aos seus direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. E, o que se vê, é a degradação do ser humano, em depósitos, onde a pessoa é tratada como animal imundo e que, com o tempo, absorvendo esse qualificativo perde qualquer referencial de valor. (RUAS, 2001, p. 74).

Assim como nas prisões, “nos centros adaptados para a reeducação de adolescentes, a auto estima dos internos chega aos níveis mais baixo possíveis, possibilitando o fortalecimento de qualquer poder dominante, independentemente de origem ou objetivos”. (RUAS, 2001, p. 74)

4.4 A medida de internação na visão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Neste tópico serão utilizadas algumas jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina com o intuito de se observar as decisões deste Tribunal acerca da fixação da medida socioeducativa de internação ao adolescente autor de ato infracional.

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90) - ATO INFRACIONAL (ART. 103) - ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR - ALEGADA AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR (ECA, ART. 186) - MERA FACULDADE DO JUIZ - EIVA RECHAÇADA - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONFISSÃO EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS CORROBORADA PELO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - INTERNAÇÃO (ART. 112, VI) - ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO (ART. 112, III, IV E V) - IMPOSSIBILIDADE - DELITO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA - INTELIGÊNCIA DO ART. 122, I, DO ECA - CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE RESPEITADO - RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, TJSC, 2010).

A pretensão da defesa nesta apelação era a substituição da medida de internação por outra mais branda, mas, o Tribunal entendeu que deveria ser mantida a internação imposta em primeiro grau, obedecendo o artigo 122, inc. I do ECA., pois, o ato infracional praticado pelo adolescente foi análogo ao capitulado no artigo 121, §2º, IV do Código Penal, ou seja, homicídio cometido por emboscada dificultando ou mesmo tornando impossível a defesa da vítima, isto é, ato infracional cometido com violência a pessoa.

O recurso foi desprovido.

APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ART. 121, *CAPUT*, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA QUE RESULTOU NA MORTE DA VÍTIMA - PROCEDIMENTO ADEQUADO - RECURSO NÃO PROVIDO. (SANTA CATARINA, TJSC, 2010).

Nesta apelação a defesa queria que a tese de legítima defesa fosse acolhida e que o delito fosse desclassificado para lesões corporais, considerando não ter havido a intenção de matar, ainda pleiteava o abrandamento da medida socioeducativa.

O voto do relator descaracterizou a legítima defesa por acreditar indispensável a reação seguida de injusta provocação da vítima bem como a moderação dos meios necessários para repelir a agressão. Descaracterizou também a desclassificação para lesões corporais, pois, pelos depoimentos, restou comprovado o *animus necandi* por parte do apelante. Mesmo sendo o homicídio tentado, este Tribunal entendeu que, pela violência contra a pessoa apresentada na infração cometida, a internação era a medida mais adequada a ser implementada.

O recurso não foi provido.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. RECURSO DA DEFESA.

TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO ISOLADA DO CONTEXTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DE UM USUÁRIO EM CONSONÂNCIA COM A VERSÃO APRESENTADA PELO REPRESENTADO NA DELEGACIA.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO COMPROVADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ATO INFRACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NESSE PONTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, VII, DO CPP.

RESISTÊNCIA. INFRATOR QUE, AO SER ABORDADO, INVESTIU CONTRA OS POLICIAIS MUNIDO DE UMA FACA. FATO CONFESSADO PELO ADOLESCENTE.

PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MENOS SEVERA QUE A INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA DOS POLICIAIS. EXEGESE DO ART. 122, I, DO ECA. MEDIDA ADEQUADAMENTE APLICADA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No caso apresentado o juízo de primeiro grau julgou procedente, em parte, a representação do Ministério Público e reconheceu a responsabilidade do adolescente pela prática de ato infracional equiparado aos crimes previstos no art. 33 (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico) ambos da Lei 11.343/06⁶ e art 329 (resistência) c/c art. 69 (concurso material) ambos do Código Penal e por consequência aplicou a medida de internação.

O voto descaracterizou a associação para o tráfico por não ficar demonstrado, de forma clara e inequívoca, a intenção associativa para a venda de drogas de maneira estável e permanente, mas, manteve o entendimento de que o adolescente praticou ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/06 e também o capitulado no art. 329 do Código Penal, mantendo a internação. O relator entendeu que por si só, o tráfico, por ser crime equiparado a hediondo, já seria o suficiente para se manter a internação, mas, além disso, o delito de resistência foi cometido com grave ameaça à integridade física dos policiais, circunstância que, por si só, autoriza a aplicação de medida mais drástica, consoante exegese do inciso I do art. 122 do ECA.

O recurso foi parcialmente provido.

APELAÇÃO / ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRÍME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 C/C 103 DO ECA). APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR OUTRA MAIS BRANDA. INACOLHIMENTO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES (ART. 122, II, DO ECA). OUTRA MEDIDA JÁ APLICADA

⁶ BRASIL. Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. Lei de Tóxicos.

ANTERIORMENTE E INEFICAZ. INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADA AO CASO. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA.

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ANEXO ÚNICO, TÍTULO II, ITEM 30, DA LEI COMPLEMENTAR N. 155/1997.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (SANTA CATARINA, TJSC, 2010)

A defesa nesta apelação pleiteava o abrandamento da medida socioeducativa. No caso o Ministério Público ofereceu representação contra a adolescente por prática de ato infracional análogo ao disposto no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas).

Ocorre que a adolescente já havia sido submetida anteriormente a outra medida socioeducativa pela prática do mesmo ato infracional, motivo pela qual foi sentenciada sua internação em concordância com o artigo 122, inciso II do ECA.

O recurso foi improvido no que se trata do abrandamento da medida, sendo assim, a internação foi mantida.

APELAÇÃO / ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP C/C ART. 103 DO ECA). SENTENÇA APLICANDO INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO JUDICIAL DOS REPRESENTADOS EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS PROVAS CONTIDA NOS AUTOS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS HARMÔNICAS E COERENTES COM DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE PROCEDEU O FLAGRANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DO ENVOLVIMENTO DOS APELANTE NO CRIME DE ROUBO.

AFASTAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INVIABILIDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA A PESSOA. REQUISITOS DO ART. 122, I, ECA PREENCHIDOS.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, 'SURSIS'. NÃO CABIMENTO. BENEFÍCIO PREVISTO NO CÓDIGO PENAL QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM AS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A pretensão da defesa nesta apelação era a absolvição por falta de provas e a mudança da medida socioeducativa de internação por outra mais branda. Tal medida foi imposta pela prática da conduta análoga à descrita no art. 157, § 2º,

incisos I e II do Código Penal, isto é, roubo em concurso com pessoas e com o emprego de arma de fogo.

A absolvição foi rechaçada pelo relator pela materialidade estar amplamente comprovada e a autoria ficou evidenciada pela confissão judicial juntamente com o depoimento das vítimas e dos policiais. Foi negada ainda a mudança da medida de internação por se entender que pela grave ameaça e violência a pessoa, contida na infração análoga a roubo, esta se coaduna com o artigo 122, inciso I do ECA e ainda deve-se levar em conta o uso de arma de fogo e o concurso de pessoas.

O recurso foi desprovido.

APELAÇÃO CRIMINAL. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 181, § 2º, DA LEI N. 8.069/90. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE, NO CASO *SUB EXAMINE*, DE REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. EIVA INOCORRENTE. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANTO AO TEOR DA DECISÃO QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR A REMISSÃO PROPOSTA PELO REPRESENTANTE DO *PARQUET*. ACOLHIMENTO INVIÁVEL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO REPRESENTADO E DE SUA DEFESA QUANTO AO CONTEÚDO DO *DECISUM*. PREJUÍZO INEXISTENTE. PREFACIAL RECHAÇADA.

PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR OUTRA MAIS BRANDA. NECESSIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NO TAXATIVO ROL DO ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LIBERDADE ASSISTIDA QUE SE APRESENTA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. ALTERAÇÃO DA MEDIDA QUE SE IMPÕE. EXTINÇÃO DO FEITO ANTE O CUMPRIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (SANTA CATARINA, TJSC, 2010).

No caso em questão o adolescente cometeu ato infracional equiparado às condutas delitivas previstas no artigo 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas ilícitas) e no artigo 12 da Lei 10.826/03⁷ (posse irregular de arma de fogo de uso permitido). A juíza de primeiro grau julgou procedente a representação e, como consequência, aplicou a medida socioeducativa de internação.

Um dos pedidos formulados na apelação era justamente a substituição da medida socioeducativa de internação por outra mais branda, pois, estariam ausentes, neste caso, as hipóteses autorizadoras de tal medida.

⁷ BRASIL. Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Estatuto do Desarmamento.

Em seu voto o relator dá razão ao apelante por não haver, no caso em análise, nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 122 do ECA. Mesmo que o ato infracional de tráfico e de posse de arma de fogo sejam graves, não ocorreu grave ameaça ou violência a pessoa previstas no inciso I do artigo supracitado, nem mesmo pode-se inferir a reiteração do cometimento de atos infracionais graves ou ainda descumprimento de medida socioeducativa anterior. Por conta disso a internação foi substituída pela liberdade assistida, mas por erro do Judiciário o adolescente já teria cumprido tal medida socioeducativa pelos mesmos atos infracionais, o que deu causa à extinção do feito.

O recurso foi parcialmente provido.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRELIMINAR. AVENTADA NULIDADE DA SENTENÇA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. FACULDADE DO JUIZ MENORISTA. EIVA RECHAÇADA. MÉRITO. ALMEJADA MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. INTERNAÇÃO NECESSÁRIA EM FACE DA REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. EXEGESE DO ART. 122, INC. II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELO NÃO PROVIDO.

No caso em destaque o adolescente foi autor de ato infracional equiparado ao disposto no artigo 16 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). A juíza de primeiro grau decidiu pela aplicação da medida socioeducativa de internação com base no inciso II do artigo 122 do ECA.

Em sua apelação a defesa ventilou a possibilidade de substituição da medida socioeducativa aplicada, mas, em seu voto, o relator manteve a aplicação da internação pelo fato do adolescente ter cometido outros atos infracionais de natureza grave.

O recurso não foi provido.

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90) - ATO INFRACIONAL (ART. 103) - TENTATIVA DE FURTO DURANTE REPOUSO NOTURNO - (CP, ART. 155, §1º C/C ART. 14, II) - MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA (ART. 112, VI) - ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA MAIS BRANDA - IMPOSSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICÁVEL DE MEDIDAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS EM REMISSÃO - REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES - INTELIGÊNCIA DO ART. 122, III, DO ECA - CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE RESPEITADO. (SANTA CATARINA, TJSC, 2010).

O adolescente, no caso em tela, praticou ato infracional equiparado à conduta delitiva capitulada nos artigos 155, §1º, c/c artigo 14 inciso II ambos do Código Penal (tentativa de furto durante o repouso noturno). Em seu julgamento o magistrado aplicou a medida socioeducativa de internação.

A apelação buscou a alteração da medida de internação por outra menos gravosa, mas, o relator observou que o adolescente deixou de cumprir outras medidas que lhe foram impostas anteriormente, por motivos exclusivamente a ele imputados e manteve a decisão de primeiro grau com base no inciso III do artigo 122 do ECA.

Foi negado o provimento ao recurso.

O que se observou com todas as jurisprudências citadas foi o respeito aos requisitos trazidos no taxativo rol do artigo 122 do ECA. O adolescente somente é submetido à medida socioeducativa de internação, de acordo com as decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos casos de: I – ato infracional cometido com grave ameaça ou violência a pessoa; II – reiteração de no cometimento de outras infrações graves e III – descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo definir e analisar as diversas medidas socioeducativas listadas no ECA, trazendo suas aplicações e características principais. Atenção especial foi dada à medida de internação com a intenção de verificar suas hipóteses de cabimento e como

Inicialmente foi feita uma abordagem histórica das várias legislações pertinentes à infância e adolescência e como tais legislações tratavam a questão do menor em conflito com a lei, traçando, desta maneira, uma linha evolutiva das legislações vigentes no Brasil desde o Período Colonial até o surgimento do ECA e sua doutrina de proteção integral.

Em seguida tratou-se de se verificar as garantias dadas pelo ECA às crianças e adolescentes e os novos fundamentos destas garantias, embasadas na doutrina de proteção integral destacando seu três pontos fundamentais, que basicamente são, tratar prioritariamente crianças e adolescentes, atender ao princípio do melhor interesse da criança e reconhecer a família como grupo social primário de fundamental importância no crescimento, desenvolvimento e bem-estar de seus membros, especificamente para as crianças.

O segundo capítulo ocupou-se do ato infracional, trazendo sua definição e o procedimento pelo qual se deve apurar a ocorrência ou não deste ato. Logo após discorreu-se sobre as garantias processuais previstas no ECA para em seguida se explanar sobre as sanções aplicáveis às crianças e adolescentes.

As medidas socioeducativas foram ainda tratadas no segundo capítulo, lembrando que só aos adolescentes podem ser imputadas tais medidas. Cada medida socioeducativa listada no ECA foi exposta separadamente, apresentando suas principais características e fundamentos.

No terceiro capítulo a medida socioeducativa de internação, a mais grave entre todas as medidas, foi esmiuçada, trazendo além de sua definição as hipóteses de cabimento e seus princípios: excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ainda neste terceiro capítulo, as características dos estabelecimentos onde a medida de internação deve ser cumprida foram expostas. Em seguida foram

trazidas algumas decisões, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acerca da imposição de tal medida.

As decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, expostas neste trabalho, demonstram o respeito ao rol taxativo de hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação. As hipóteses são três: I – se o ato infracional foi cometido com grave ameaça ou violência a pessoa, II – se o adolescente reiterar no cometimento de outras infrações graves e III – se descumprir reiterada e injustificadamente medida socioeducativa anteriormente imposta.

As hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação foram corretamente utilizadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive provendo recurso de apelação no sentido de substituir a internação por outra medida mais branda quando da não ocorrência de nenhuma das hipóteses já citadas.

Verificou-se nesta pesquisa que o ECA é uma legislação bastante avançada e que é necessário torná-la mais efetiva para que haja uma real adoção da Doutrina de Proteção Integral.

Uma pesquisa mais detalhada, incluindo a justiça de 1º grau, seria conveniente para se constatar se a medida socioeducativa de internação vem sendo imposta de maneira correta, inclusive no que diz respeito a seus prazos, devendo seguir somente as hipóteses de cabimento anteriormente citadas por se tratar de rol exaustivo. Sabe-se da gravidade de tal medida e das sequelas que a restrição de liberdade pode trazer para a pessoa, ainda mais sendo o adolescente pessoa em desenvolvimento. Assim, a verificação da correta aplicação desta medida é de suma importância.

REFERÊNCIAS

AIMI, João Alberto; OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de (Orient.). **A internação como medida sócio-educativa ao adolescente infrator**. Florianópolis: CESUSC, 2006. 49 fls.

AMARANTE, Napoleão X. do. Art. 103. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 362.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira L. A. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. 4ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, Romero de Oliveira. Art.23. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 119.

BARATTA, Alessandro. Art. 120. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 443.

BARBETTA, Alfredo et al. A implementação da medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. In: VOLPI, Mário. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2006.

BERGALLI, Roberto. Art. 117. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 434.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 de março de 2010.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 15 de março de 2010.

CALLIGARIS, Contardo. **A Adolescência**, São Paulo, Ed. Publifolha, 2000.

CARRANZA, Elias. Art. 118. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 439.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1997.

CINTRA, Maria do Rosário Leite. Art. 19. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 106.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Art. 53; 121; 122 e 123. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 206; 451; 453; 455.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Art. 4º. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 41.

DIAS, José Carlos. Art. 15. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 81-82.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel**: a infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil. 4ª ed. São Paulo: Editora Ática, 1994.

EISENTEIN, Evelyn. Art. 8º. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 64.

FREITAS, Ana Maria Gonçalves. Art. 118. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 437.

FURLAN, Amabile. **Adolescentes em Conflito com a Lei e a Questão da Justiça**. Teoria & Prática : Revista de Ciências Aplicadas do ISCA Faculdades, Limeira , v. 1, n. 1 , p. 17-34., jan./jun. 2002.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor infrator**: A caminho de um novo tempo. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 1998.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei**: prevenção e proteção integral. São Paulo: Servanda Editora, 2006.

KOERICH, Maria Amélia. **Medida sócio-educativa de internação**: Uma análise das práticas no plantão interinstitucional de atendimento – PLIAT, Florianópolis/SC. Florianópolis: CESUSC, 2008.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa**: Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LAHALLE, Annina. Art. 5º. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 49.

LEVISKY, David Léo. Adolescência e Violência: Consequências da Realidade Brasileira. In: _____. (Org.). **Aspectos do Processo de Identificação do Adolescente na Sociedade Contemporânea e suas Relações com a Violência**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997. p. 17 – 29.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. Arts. 115 e 116. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 419; 428.

MAIOR, Olympio Sotto. Arts. 114 e 115. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 418.

MARÇURA, Jurandir Norberto. Art. 180. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 631; 644.

MENDEZ, Emílio Garcia. Art. 121 e 122. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, 449; 450; 452.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas**: uma reflexão jurídico-pedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO. Cláudia Servilha, **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A Prática do Ato Infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira L. A. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. 4ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MOUSNIER, Conceição. Art. 101. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 345.

NICKNICH, Mônica; VERONESE, Josiane Rose Petry (Orient.). **A Dignidade do Adolescente Autor de Ato Infracional: o Poder Judiciário Como Instrumento de Efetivação**. Florianópolis: UFSC, 2009.

OLIVEIRA, Oris de. Art. 60. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 225.

PACHI, Carlos Eduardo. Art. 41. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 166.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da Criança e do Adolescente. In: _____. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PRADE, Péricles. **Direitos e Garantias Individuais da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1995.

_____. Art. 108. . In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 384.

ROSA, Elizabete Terezinha Silva. Adolescente com prática de ato infracional: a questão da inimputabilidade penal. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v.22, n.67, p.182-202, set. 2001.

RUAS, Sandoval Fagundes; VERONESE, Josiane Rose Petry (Orient.). **Os Direitos Fundamentais e Sua Relação Com o Adolescente Autor de Ato Infracional no Sistema de Execução de Medida Sócio-Educativa**. Florianópolis: UFSC, 2001.

ROSA, Alexandre Moraes da. Para Um Direito Democrático: diálogos sobre paradoxos. In: _____. (Org.). **Adolescente, ato infracional e a maternagem (i)limitada**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006. p. 245 – 253.

SAENZ, Fabiana. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Dicionário de Direitos Humanos**. ESPMU, Jun. 2006. Disponível em: <http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Estatuto%20da%20Criança%20e%20do%20Adolescente> . Acesso em: 10 Ago. 2010.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2010.015369-4**. Estatuto da Criança e do Adolescente – Ato Infracional – Análogo ao delito previsto no art. 121, §2º, IV do Código Penal – Medida socioeducativa – Internação – Almejada substituição – Impossibilidade – Delito praticado mediante violência contra a pessoa – Recurso desprovido. Relator: Desª.

Salete Silva Sommariva. Data da decisão: 29/10/2010. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br/>. Acesso em: 04 Nov. 2010.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2010.050673-0**. Estatuto da Criança e do Adolescente – Ato Infracional – Análogo ao delito previsto no art. 121, *caput* c/c o art. 14, II do Código Penal – Medida socioeducativa – Internação – Almejada substituição – Impossibilidade – Delito praticado mediante violência contra a pessoa – Recurso não provido. Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho. Data da decisão: 27/10/2010. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br/>. Acesso em: 04 Nov. 2010.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2010.006517-9**. Estatuto da Criança e do Adolescente – Ato Infracional – Equiparado aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e resistência – Medida socioeducativa – Internação – Almejada substituição – Impossibilidade – Ato infracional cometido com grave ameaça à integridade física dos policiais – Recurso parcialmente provido. Relator: Des. Rui Fortes. Data da decisão: 19/10/2010. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br/>. Acesso em: 04 Nov. 2010.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2009.069638-9**. Estatuto da Criança e do Adolescente – Ato Infracional – Equiparado aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes – Medida socioeducativa – Internação – Almejada substituição – Impossibilidade – Reiteração no cometimento de atos infracionais graves – Recurso parcialmente provido. Relator: Des^a. Marli Mozimann Vargas. Data da decisão: 21/10/2010. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br/>. Acesso em: 04 Nov. 2010.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2010.001565-5**. Estatuto da Criança e do Adolescente – Ato Infracional – Equiparado aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido – Medida socioeducativa – Internação – Almejada substituição – Necessidade – Não preenchimento dos requisitos constantes no taxativo rol do art. 122 do ECA – Recurso parcialmente provido. Relator: Des. Túlio Pinheiro. Data da decisão: 28/09/2010. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br/>. Acesso em: 04 Nov. 2010.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2010.019313-1**. Estatuto da Criança e do Adolescente – Ato Infracional – Equiparado ao de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito – Medida socioeducativa – Internação – Almejada substituição – Impossibilidade – Reiteração no cometimento de outras infrações graves – Apelo não provido. Relator: Des. Túlio Pinheiro. Data da decisão: 14/09/2010. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br/>. Acesso em: 04 Nov. 2010.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2009.057939-9**. Estatuto da Criança e do Adolescente – Ato Infracional – Equiparado a tentativa de furto durante o repouso noturno – Medida

socioeducativa – Internação – Almejada substituição – Impossibilidade – Descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta – Recurso não provido. Relator: Des^a. Salete Silva Sommariva. Data da decisão: 19/03/2010. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br/>. Acesso em: 04 Nov. 2010.

SANTOS, Danielle Maria Espezim Dos; **O sistema de garantias de direitos sociais da criança e do adolescente**. Florianópolis: UFSC, 2007

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Ato infracional e medida sócio-educativa**. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes e ato infracional**: garantias e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SEGALIN, Andreia; SOUZA, Marli Palma (Orient.). **Respostas Sócio-Políticas ao Conflito Com a Lei na Adolescência**: Discursos dos Operadores do Sistema Socioeducativo. Florianópolis: UFSC, 2008.

SILVA, Marcelo Gomes. **Ato Infracional e Garantias**: Uma Crítica ao Direito Penal Juvenil. Florianópolis: Editora Conceito, 2008.

SOLARI, Ubaldino Calvento. Art. 2º. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 20.

SOUZA, Herbert de. Art. 7º. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 60.

TAVARES, Patrícia Silveira. As Medidas de Proteção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira L. A. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. 4ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: apuração de ato infracional à luz da jurisprudência: Lei Federal nº 8.069, de 13-7-1990. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VASCONCELOS, Hélio Xavier de. Art. 54. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 207; 213; 215; 222.

VERCELONE, Paolo. Art. 3º. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 35-38.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

_____. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

_____. **Direito da Criança e do Adolescente**: volume 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia. **Infância e adolescência, o conflito com a lei**: Algumas Discussões. Florianópolis: Editora Boiteux, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Lucilene de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição**: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A Mediação de Conflitos com Adolescentes Autores de Ato Infracional** – Florianópolis: Habitus, 2006.

VOLPI, Mário (org.). **O Adolescente e o Ato Infracional**. São Paulo: Cortez, 2006.

ZANETTA, Rosana Ruth Costa. OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de (Orient.). **A Ineficácia na Execução da Medida Socioeducativa de Internação na Grande Florianópolis**. Florianópolis: CESUSC, 2007.

ZERO, Arethuzia Helena. **Ingênuos, Libertos, Órfãos e a Lei do Ventre Livre**. ABPHE, Set. 2003. Disponível em:
http://www.abphe.org.br/congresso2003/Textos/Abphe_2003_76.pdf Acesso em: 25 Ago. 2010.